



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	35
Despachos	35
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-765444/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ACECO TI LTDA., ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CAMILA BARBOZA YAMADA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, GABRIELA CABRAL PIRES, HUGO HAGEMANN, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO BENETTI TIMM, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, RAFAEL BICCA MACHADO, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3491/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n. 8.666/93. Procedência com expedição de determinações. Argumentos já analisados nos autos originários. Recurso de Revista. Pelo não provimento.
1 RELATÓRIO
 Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, separadamente, pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO

PARANÁ (CELEPAR) e por ACECO TI LTDA., contra o Acórdão n. 3.346/20-STP, que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, para declarar a ilegalidade do item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 648/2019 e do respectivo Contrato n. 2.208/2019, firmado com a licitante vencedora, em virtude do efetivo prejuízo à competitividade do certame, eventual prejuízo à economicidade da contratação, com expedição de determinação:

II - determinar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

III – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento do conteúdo da determinação imposta, e, após, à Presidência desta Corte para ciência da manifestação enunciada no item 3 da fl. 43 da Informação nº 28/20 – DTI (peça 68), relativo à avaliação da pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU.

O objeto licitado foi a contratação de empresa para “prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (datacenter e ambiente de certificação digital) da Celepar”. A empresa ACECO TI LTDA., única participante do certame, arrematou o objeto no valor total de R\$ 7.984.440,00. O resultado do certame foi homologado em 3/10/19. Irresignada, a CELEPAR apresentou recurso de revista arguindo, em síntese (peças 95-105):

- i) existiram equívocos na Informação n. 28/20 (DTI), que embasou a decisão proferida, havendo necessidade de reexame da matéria;
- ii) apresentou precedente proferido nos autos de Mandado de Segurança n. 0006831-70.2019.8.16.0004/TJPR;
- iii) informou que a unidade técnica, em seu parecer, utilizou o Acórdão n. 8.204/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU) para embasar sua opinião técnica, entretanto, tal decisão estaria com efeitos suspensos por decisão judicial;
- iv) pugnou pela anulação do Acórdão proferido por suposto cerceamento de defesa;
- v) que a certificação pela ABNT 15247 não é obrigatória e nem exigida pelo INMETRO, contudo, ante a conveniência e oportunidade de ter salas-cofres com garantias contra incêndios, desabamentos e inundações, optou-se pelo procedimento;
- vi) que a ABNT realiza auditorias e inspeções técnicas atinentes à sala-cofre, a fim de certificar se estão sendo atendidas as condições previstas na norma NBR 15247. Apresentou os últimos certificados proferidos e a relação de peças que foram substituídas em apenas um mês de manutenção; e
- vii) informou que o Acórdão n. 1.474/2014 do TCU, entendeu como razoável a decisão do administrador de manter a certificação adquirida, não havendo ilegalidade. Ainda, esclareceu que, no Acórdão n. 2.740/2015-TCU, foi reconhecido que a Administração tem o dever de zelar pelos dados armazenados nos datacenters, devido à magnitude das informações ali armazenadas.

Após, a empresa ACECO TI LTDA. requereu habilitação como parte interessada (peças 111-121), o que foi acatado pelo relator originário. Na sequência, a empresa retromencionada também apresentou recurso de revista (peças 137-151), alegando que o parecer técnico exarado pela Diretoria de Tecnologia da Informação seria inverídico.

Acatando pareceres uníformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 159 e 160), o então conselheiro relator dos recursos, Antagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 383/21 (peça 160), determinou remessa do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que ratificou seu posicionamento inicial.

A empresa Virtual INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., devidamente habilitada pelo relator originário, apresentou manifestação pela manutenção da decisão (peças 162-189 e 190-198).

Designado relator dos recursos, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O órgão ministerial, por meio do Parecer n. 324/23, identificou que a tentativa da Recorrente Aceco TI em desqualificar a informação da DTI fundou-se na suspensão judicial dos efeitos de Acórdão do TCU, decorrente de vício processual e violação do contraditório, não afetando a matéria em discussão.

A interessada ACECO TI retornou aos autos para apresentar manifestação complementar (peças 201-230), sustentando que as Informações n. 28/20 e n. 65/23 da Diretoria de Tecnologia e Informação estariam evidadas de vícios, e alegou suposta suspeição do auditor de controle externo responsável pela elaboração dos documentos, pois ele teria utilizado informações que não estariam presentes nos autos, devendo ser declarado impedido na fase recursal deste feito.

Reforçou que a alegação de que a decisão não poderia se basear no Acórdão n. 8.204/2019-TCU, uma vez que esse fora declarado nulo mediante decisão judicial. Apresentou esclarecimentos sobre os processos de certificação relativos à norma ABNT NBR 15.247, defendendo a sua exigência no edital como requisito de qualificação técnica.

Ainda, diferenciou a norma da ABNT NBR 15.247 da norma EN 1.047-2, defendida pela Recorrida, afirmando que aquela possui mais abrangência nos procedimentos de riscos e normas de testes exigidas, além de mais segurança na instalação da sala cofre.

Sustentou que a nova lei de licitações autoriza que a Administração Pública exija comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas por órgãos oficiais competentes, ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro, ou como condição de aceitabilidade da proposta.

Por meio do Despacho n. 1.199/23 (peça 231), solicitei à Diretoria Jurídica deste Tribunal informações sobre o estágio do processo judicial que versa sobre o mesmo tema, informado pela 5ª ICE à peça 65, referente ao Mandado de Segurança n. 0006831-70.2019.8.16.0004, impetrado perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

No mesmo ato, determinei que, após manifestação da DIJUR, o processo fosse remetido à DTI e ao MPC para análise das manifestações dos interessados.

A Diretoria Jurídica, em sua Informação n. 337/23 (peça 232), reportou que o processo judicial em questão foi arquivado definitivamente em 28 de maio de 2021, após trânsito em julgado da sentença, denegando a segurança pleiteada por VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA – EPP, pois a tutela pretendida pelo impetrante não fora baseada em direito amparável via mandamental.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Informação n. 141/23 (peça 233), reiterou a validade das conclusões técnicas constantes nas Informações n. 28/20 e n. 65/23 e ponderou que a manifestação da ACECO TI “pode ter sido uma medida de caráter meramente protelatório ou, até mesmo, uma tentativa de introduzir elementos que visem induzir a confusão e tumulto ao entendimento do eminente relator”, pois as alegações não identificaram elementos que suscitem reavaliação ou modifiquem o embasamento técnico apresentado originalmente.

As peças 234-237, a interessada VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. manifestou-se novamente pela manutenção do Acórdão e argumentou que a manifestação da empresa ACECO TI tem caráter protelatório e não traz qualquer elemento de fato ou direito capaz de alterar a decisão em debate.

Ponderou que as demais decisões juntadas pela Recorrente se referem a mandados de segurança denegados por ausência de dilação probatória, imprestáveis para parametrizar decisão.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 1.029/23, novamente corroborou a íntegra da manifestação técnica pelo não provimento da presente e, adicionalmente, sugeriu aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica desta Corte, ao representante da ACECO TI, Luiz Antonio Beltrão, em razão da prática de ato de litigância de má-fé.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão as unidades instrutivas desta Corte, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não provimento dos recursos.

Sobre o precedente citado, proferido nos autos de Mandado de Segurança n. 0006831-70.2019.8.16.0004/TJPR, observo que o processo judicial em questão foi arquivado definitivamente em 28/05/21, após trânsito em julgado da sentença, denegando a segurança pleiteada por VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA – EPP, pois a tutela pretendida não foi baseada em direito amparável via mandamental.

Em relação ao Mandado de Segurança, a recorrente afirma:

Já foi proferida sentença denegatória da segurança (decisão anexa), com extinção do processo com resolução de mérito, em 08/10/2020, no sentido de que a exigência editalícia impugnada diz respeito não só à qualificação técnica para a manutenção da sala-cofre, mas também guarda relação com outras condições cujo descumprimento podem causar prejuízos de ordem patrimonial à CELEPAR [...].

Ocorre que o alegado apresenta informação distorcida e equivocada do entendimento exarado pelo juízo (conforme peça 198, p. 2), de modo que a justificativa da recorrente nada mais é do que uma conclusão dos argumentos suscitados por ela mesma, não pelo juízo.

Ressalto que, ao Poder Judiciário, é permitido o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, de modo que não existe amparo legal para a interferência nos critérios de capacitação técnica que são exigidas em determinado certame, por serem parte da análise administrativa de mérito.

Por essa razão, inclusive, não há pronunciamento judicial para o reconhecimento da equivalência entre as normas técnicas nacionais e internacionais.

Desse modo, a decisão se deu estritamente nos limites formais (legais), não adentrando o mérito, uma vez que aquele Juízo expressa não deter conhecimento técnico para validar a veracidade das informações postas nos autos.

A suposta nulidade do Acórdão n. 8.204/12 do Tribunal de Contas da União (TCU), alegada pela CELEPAR, ora recorrente, não se sustenta, posto que a suspensão da referida decisão não é motivo, por si só, para desqualificar as questões técnicas por ele abordadas, considerando que se deu por aspecto processual.

Desse modo, a análise relacionada ao mérito da decisão, diferentemente do que é sustentado pela recorrente, não pode ser simplesmente desconsiderada em face da suspensão ocorrida.

Além disso, ao se analisar a Nota Técnica n. 1/2022 da SELOG (p. 22), elaborada em atenção ao disposto no item 9.3 do Acórdão n. 2.680/2021-TCU-Plenário TC 004.023/2021-8, de Relatoria do Ministro Jorge Oliveira e constante no processo TC 017.289/2022-0, verifica-se amparada nos seguintes fundamentos quanto ao aspecto da suspensão do Acórdão n. 8.204/2019, in verbis:

Quanto ao mencionado Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara, sua nulidade foi declarada por meio de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 21/7/2021, em ação ajuizada pela ACECO TI (Processo 1013291-69.2020.4.01.3400), que ainda se encontra pendente de trânsito em julgado até o momento. O motivo alegado pela parte seria a violação ao seu exercício do contraditório antes da decisão do TCU no âmbito do TC 009.314/2019-9. 59. Naquele caso concreto tratado, foi determinado ao FNDE que se abstinisse de prorrogar eventual contrato derivado do PE 8/2019, e que, em nova licitação, excluísse a exigência exclusiva de certificação pela ABNT NBR 15247. Em atendimento à decisão desta Corte, o FNDE revogou o PE 8/2019 e promoveu nova licitação (PE 15/2019) sem a referida exigência, tendo reduzido o valor contratado de R\$ 955.899,96 (obtido no certame revogado) para R\$ 583.499,96 no novo certame. 60 Destaca-se que a ACECO TI ainda não havia assinado o contrato decorrente do PE 8/2019, o que afasta a alegação de violação ao exercício do contraditório no âmbito do TC 009.314/2019-9, considerando que não havia direito subjetivo que pudesse ser afetado, mas tão somente uma expectativa de direito na contratação. Ou seja, também não se desqualifica a análise técnica realizada naqueles autos sobre o tema ora tratado.

Assim, não se sustenta a alegação da CELEPAR que desqualifica a Informação n. 28/2020-DTI e o Acórdão n. 3.346/20 por ter se utilizado do Acórdão n. 8.204/19 – TCU, uma vez que a suspensão não tem o condão de depreciar e/ou afastar a análise técnica realizada.

Há que considerar que não foi demonstrado qual seria o efetivo prejuízo para a CELEPAR com a eventual perda da referida marca de segurança, o que deve ser objeto de motivação da restrição debatida, já que não está atrelada à qualidade na prestação dos serviços, mas à mera escolha do contratado no limitado rol de empresas no mercado com a certificação NBR 15247.

Nesse sentido, importa consignar que a discricionariedade administrativa só é válida quando não confronta o texto constitucional.

Após realizar uma breve pesquisa jurisprudencial, constata-se que a exigência em edital do atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas de aula em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, de forma exclusiva, restringe a prestação de serviços.

Em caso análogo, recente decisão do TCU, exarada por meio do Acórdão n. 1610023, o Plenário chegou à mesma conclusão.

Ainda, em relação aos outros apontamentos da decisão atacada, a CELEPAR meramente repisa argumentos já debatidos na decisão originária. As alegações e acréscimos não lograram êxito em identificar quaisquer elementos que suscitem reavaliação ou modificação do Acórdão.

Além disso, a interessada ACECO TI insistiu em alegar suspeição do auditor de controle externo responsável pela Instrução que subsidiou o Acórdão atacado, com base em argumentos infundados e desconexos.

Nota-se que ambas as Informações da Diretoria de Tecnologia e Informação seguiram as normas de auditoria governamental desta Corte de Contas, de modo que os elementos e dados apresentados estão calcados em referências que embasam as conclusões exaradas, não devendo tal argumentação prosperar.

Pois bem, em consulta ao portal da transparência estadual[1], verifico que o objeto foi homologado em 3 de outubro de 2019 e o contrato foi realizado, de forma a prejudicar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão guerreado.

Ocorre que as diversas manifestações dos recorrentes e a consequente necessidade de amparo a pareceres instrutórios muito específicos, decorrentes da tecnicidade do tema e da escassez de material humano capacitado para tal análise no corpo técnico desta Corte, postergaram decisão mais célere.

Nesse sentido, a última manifestação da Aceco TI é evidentemente protelatória, não tendo outra intenção se não a de causar tumulto processual e alterar a verdade dos fatos, em afronta ao princípio da lealdade processual.

Noto, portanto, que os recorrentes se utilizaram da natureza do instrumento recursal (que possui efeitos devolutivo e suspensivo) para adiar a determinação imposta no Acórdão combatido.

O Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado neste Tribunal, dispõe como dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. É como versa o art. 77 da aludida norma:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Com base no exposto e considerando que alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo são definidos pelo CPC como atos de litigância de má-fé, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, h[2] da LOTC é a medida a se impor ao representante da recorrente Aceco TI, LUIZ ANTONIO BELTRÃO.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Diretoria de Tecnologia da Informação e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento dos recursos impetrados, mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão n. 3.346/20-STP.

Determino, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao representante da ACECO TI, LUIZ ANTONIO BELTRÃO, em razão da prática de ato de litigância de má-fé.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4. O processo foi colocado na pauta de julgamento do Tribunal Pleno nº 36, do dia 23 de outubro de 2024. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela exclusão da multa. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acatou o voto dos Conselheiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos recursos impetrados, mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão n. 3.346/20-STP.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pt/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=01c. Acesso em: 6 jun. 2024

2. "Art. 87. As multas administrativas ser o devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal aplicadas em razão dos seguintes fatos [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; [...]"

PROCESSO Nº:-801913/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3899/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pelo Município de Iretama. Pelo não provimento. Manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 32) interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28). Emitido parecer prévio recomendando a irregularidade com ressalvas das contas do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de multa, conforme segue:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, Sr. Wilson Carlos de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - Apor ressalva referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em razão da contabilização incorreta das despesas;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Wilson Carlos de Assis, em face das restrições descritas no item (I)

O Recurso de Revista (peça 32) objetiva a reforma do acórdão atacado, para fins de julgar regulares os seguintes itens:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O recorrente defende que o resultado ajustado de suas contas foi de -R\$ 67.997,36, equivalente a -0,23% do total, conforme evidenciado na Linha 13 - Resultado Ajustado do Exercício. Ele argumenta que a análise financeira deveria se concentrar exclusivamente nesse resultado, desconsiderando os valores na Linha 15 - Total do Ativo Realizável, os quais incluem "Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Maternidade Pago", que, segundo ele, são inexistentes e afetam negativamente o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (Linha 16), devido a crescentes inconsistências.

O recorrente ressalta o aumento anormal desses valores de 0,45% em 2016 para 2,39% em 2020, e pleiteia a exclusão dos mesmos da análise, mencionando medidas administrativas adotadas, como a Lei nº 107/2020 e o Decreto nº 106/2020, para mitigar o aumento de despesas e prevenir déficits.

Solicita que o Tribunal de Contas aplique o mesmo entendimento do caso do Município de Lindoeste, para justamente avaliar as contas, excluindo os valores contestados (R\$ 703.310,10) do ativo realizável.

O recorrente argumenta que, diante da pandemia de COVID-19 em 2020, o Município teve que implementar medidas emergenciais e incorrer em gastos extraordinários, especialmente na saúde, investindo 28,03% das receitas, ou seja, um excedente de R\$ 3.031.454,11. Isso ocorreu devido à inexistência de uma rede de saúde privada em Iretama, que possui apenas um hospital municipal.

Relacionado às obrigações de despesa do último quadrimestre de seu mandato, menciona que um repasse do FUNDEB de R\$ 650.732,44 em janeiro de 2021 cobriria o déficit da folha de pagamento de dezembro de 2020, argumentando que esses recursos deveriam ser considerados na análise de obrigações pendentes.

Com base na Lei Complementar nº 173/2020, que flexibilizou determinadas obrigações fiscais devido à pandemia, o recorrente sustenta estar isento das sanções previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que proíbe a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente.

Por fim, solicita que o Tribunal adote o mesmo posicionamento do Conselheiro Durval Amaral no Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21, onde foi permitida a regularidade com ressalvas em um caso semelhante, diante das peculiaridades da pandemia. Cita também outros precedentes desta Corte em que processos com situações semelhantes foram aprovados por unanimidade, resultando em ressalvas ao invés de sanções.

Admitida a peça recursal pelo Despacho n. 182/24 - GCMRMS (peça 37), de lavra do Diretor de Gabinete, submeteu-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que, via Instrução n. 956/24 - CGM (peça 38), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente, considerando que os argumentos apresentados já foram expostos em sede de contraditório, sem comprovação, e que os precedentes jurisprudenciais citados não são aplicáveis ao caso em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 343/24 (peça 39), de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se pelo não provimento do recurso, por entender que o recorrente não demonstrou que o saldo negativo nas fontes de recursos livres e nas transferências do FUNDEB decorreu de obrigações relacionadas à pandemia, conforme exige a Lei Complementar nº 173/2020, e que os valores envolvidos são expressivos, diferentemente dos precedentes apresentados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Quanto ao item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Além dos argumentos apresentados no relatório, o recorrente destaca que o déficit ajustado de 2020 foi de R\$ -67.997,36, representando 0,23% das receitas, agravado por déficits financeiros anteriores que totalizaram R\$ 2.336.763,63 (7,93%) no final de 2020.

Ele ainda aponta que o Tribunal de Contas identificou inconsistências nas informações fornecidas, com ausência de compensação dos valores que continuam a crescer, impactando negativamente o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício. Isso é evidenciado pelo aumento percentual na Linha 15 - Total do Ativo Realizável, que cresceu de 0,45% em 2016 para 2,39% em 2020.

O recorrente também ressalta que os valores nesta linha, atribuídos a "Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Maternidade Pago", não existem e são, na verdade, contas de compensação, conforme mostram os balancetes emitidos pelo SIM-AM de 2017 a 2020 e o Plano de Contas Estendido de 2020 do TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 956/24 – CGM (peça 38), concluiu que o Município apresentou um déficit na fonte livre de R\$ 67.997,36 em 2020, o que corresponde a 0,23% das receitas arrecadadas. Esse déficit foi exacerbado pelo resultado financeiro negativo do ano anterior, culminando em um déficit financeiro acumulado de R\$ 2.336.763,63 ao final de 2020, representando 7,93%.

A CGM apontou que o resultado financeiro acumulado de 2020 foi deficitário, violando os princípios de planejamento e equilíbrio das contas públicas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00. Não foram apresentadas justificativas capazes de modificar essa conclusão, mantendo-se a decisão de irregularidade conforme o acórdão recorrido. Além disso, as justificativas oferecidas já haviam sido analisadas e consideradas insuficientes em sede de contraditório anteriormente.

Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, é importante ressaltar que os artigos 1º, § 1º, e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) exigem que a gestão fiscal seja pautada pelo equilíbrio das contas públicas e pela responsabilidade no planejamento e execução orçamentária. No caso analisado, o déficit financeiro acumulado demonstra que o Município não manteve o equilíbrio necessário entre receitas e despesas, comprometendo sua situação financeira ao final do exercício.

A ausência de novos argumentos ou evidências concretas que poderiam alterar a avaliação atual leva à conclusão de que o déficit persiste em violação aos princípios de gestão fiscal responsável, especialmente no que tange ao equilíbrio orçamentário. Embora o recorrente cite precedentes do Tribunal de Contas que aplicam o princípio da razoabilidade para concluir pela regularidade com ressalvas em circunstâncias específicas, a análise técnica aponta que o déficit significativo registrado nos balanços de 2020 não foi adequadamente justificado, o que impede a aplicação desse princípio.

Considerando também que o Tribunal já flexibilizou sua interpretação em casos específicos, a severidade do déficit acumulado em 2020, aliada ao desequilíbrio financeiro já existente desde 2019, não permite uma decisão diferente. A gestão fiscal mostrou-se ineficaz para atenuar os impactos negativos do déficit nas contas públicas, reforçando a manutenção da irregularidade das contas.

Portanto, neste ponto, entendo pelo não provimento do recurso e manutenção da irregularidade e multa.

- Quanto ao item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O recorrente enfatiza precedentes deste Tribunal que aprovaram casos semelhantes com ressalvas, e que devem ser considerados aplicáveis ao caso em questão.

A questão central do recurso é a alegação de que, devido à pandemia de COVID-19, o Município se viu obrigado a implementar medidas extraordinárias para gerenciar a crise, resultando em aumento de despesas na área da saúde. O recorrente destaca que a Lei Complementar nº 173/2020, que modificou o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permite a dispensa da exigência de disponibilidade de caixa para cobrir despesas contraídas em situações de calamidade pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pela Instrução n. 956/24 – CGM (peça 38), concluiu pela manutenção da irregularidade, constando que a irregularidade indicada no item em questão se refere a existência de saldo negativo em 31/12/2020 nos seguintes grupos de origem de recursos:

Recursos Ordinários/Livres – R\$ 2.466.353,85:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	Fonte Púb./Ór.	Origem	Descrição Origem
000	Recursos Próprios	591.297,08	1.000.943,08	626.891,79	-1.036.537,79	000	01	Recursos Ordinários / Livres
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente	11.031,47	0,00	0,00	11.031,47	001	01	Recursos Ordinários / Livres
011	R. PETRÓLEO	0,00	0,00	0,00	0,00	000	01	Recursos Ordinários / Livres
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	30.593,30	44.455,46	39.136,96	-53.039,12	103	01	Recursos Ordinários / Livres
104	Demais impostos vinculados à educação básica	3.666,21	54.157,46	3.249,78	-53.741,03	104	01	Recursos Ordinários / Livres
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	39.525,08	1.303.970,35	19.942,54	-1.284.387,81	303	01	Recursos Ordinários / Livres
510	TAXAS EXERCÍCIO PODER DA POLÍCIA	0,00	963,29	0,00	-963,29	510	01	Recursos Ordinários / Livres
511	TAXAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	10.088,64	29.355,16	0,00	-19.266,52	511	01	Recursos Ordinários / Livres
860	RECAPE ASFALTICO AGUAS DE JUREMA	-29.449,76	0,00	0,00	-29.449,76	000	01	Recursos Ordinários / Livres
		656.752,02	2.433.884,80	689.221,07	-2.466.353,85			

Transferências do Fundeb – R\$ 107.938,32:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	Fonte Púb./Ór.	Origem	Descrição Origem
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	2.704,44	109.752,54	1.905,82	-108.953,92	101	02	Transferências do FUNDEB
102	FUNDEB/FUNDEB 40%	13.232,34	33,53	12.183,21	1.015,60	102	02	Transferências do FUNDEB
		15.936,78	109.786,07	14.089,03	-107.938,32			

No entanto, a unidade técnica observa que as justificativas apresentadas pelo recorrente nesta instância são idênticas às previamente submetidas no processo de contraditório, com a única adição de precedentes deste Tribunal, nos quais processos supostamente semelhantes foram aprovados por unanimidade com ressalvas destacadas.

A análise técnica indica que, embora a Lei Complementar nº 173/2020 ofereça uma flexibilização dos limites fiscais durante o período de calamidade pública, essa flexibilidade é restrita apenas às obrigações diretamente relacionadas ao combate à pandemia.

Além disso, uma análise dos restos a pagar das fontes não vinculadas, que apresentaram resultados negativos em 31/12/2020, mostrou que não existiam empenhos vinculados ao enfrentamento da pandemia no saldo negativo do passivo financeiro dessas fontes. A investigação constatou que o recorrente não comprovou que o saldo negativo observado nas fontes de origem livre e nas transferências do FUNDEB em 31/12/2020 estava relacionado a obrigações assumidas para o combate à COVID-19. A revisão dos restos a pagar também confirmou a ausência de empenhos para a pandemia no saldo financeiro negativo registrado.

A Coordenadoria ressalta que o argumento do recorrente de que as transferências do FUNDEB recebidas em janeiro de 2021 seriam suficientes para cobrir o déficit do exercício de 2020 não é aceitável. Conforme estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 4.320/64, as receitas devem ser contabilizadas no exercício financeiro em que são arrecadadas. Portanto, o gestor não pode utilizar receitas de um exercício seguinte para saldar despesas do exercício corrente.

O recorrente cita precedentes em que o Tribunal de Contas aplicou ressalvas devido à inexpressividade dos valores envolvidos. No entanto, no caso específico do Município de Iretama, os valores apurados são substancialmente mais elevados, com um saldo negativo de R\$ 2.466.353,85 para as fontes ordinárias/livres e R\$ 107.938,32 nas transferências do FUNDEB em 31/12/2020. Dessa forma, o valor em questão não pode ser considerado inexpressivo, o que justifica a manutenção da irregularidade.

Portanto, quanto este ponto, entendo pelo não provimento do recurso e manutenção da irregularidade e multa.

Diante do exposto, concordo com a análise uniforme da unidade técnica CGM (peça 38) e do MPJTC (peça 39). Considerando que o recorrente apenas repetiu argumentos previamente apresentados no contraditório, sem apresentar provas adequadas, e que os precedentes jurisprudenciais mencionados não se aplicam ao caso atual, além de não ter demonstrado que o saldo negativo nas fontes de recursos livres e nas transferências do FUNDEB estava relacionado a obrigações decorrentes da pandemia, conforme requer a Lei Complementar nº 173/2020, e considerando ainda a expressividade dos valores envolvidos, que diferem dos precedentes citados, VOTO pela rejeição do recurso e pela manutenção das irregularidades e das multas impostas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara. (peça 28).

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, também para retorno do comando processual aos autos nº 801913/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara. (peça 28);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário; e remeter os autos à Diretoria de Protocolo, também para retorno do comando processual aos autos nº 801913/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-754249/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSFANS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
 RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 ACÓRDÃO Nº 3900/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Pretensão de aplicação retroativa dos §§ 5º e 6º do art. 23 da LRF. Insustentabilidade. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 41) formulado por TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 299/23[1] – Tribunal Pleno (peça 26), que julgou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão[2], especificamente para o fim de reconhecer a regularidade do item relativo à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e, por consequente, afastar a multa dele decorrente, mantendo, no mais, inalterado o juízo pela irregularidade declarada por força da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pretende o recorrente a aplicação retroativa dos §§ 5º e 6º do art. 23 da LRF.

O expediente foi recebido por meio do Despacho n. 1452/23-GCDA, retificado pelo Despacho 209/24-GCDA (peças n. 44 e 61).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 1523/24 (peça 65), manifestou-se pela improcedência deste recurso.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 470/24 (peça n. 66), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a manifestação da CGM, opinando, ainda, pela condenação do Interessado por litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica desta Corte, por considerar as medidas recursais "superficiais e impertinentes", eis que tratam de temas superados e preclusos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o Recurso sob análise se utiliza dos mesmos argumentos já apresentados anteriormente, devidamente examinados no Acórdão atacado, inexistindo novidade fática ou jurídica capazes de alterar a decisão.

Em sede de Pedido de Rescisão (peça n. 03), o então Requerente se insurgiu contra a ausência de aplicação dos §§ 5.º e 6.º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], conforme nova redação conferida pela Lei Complementar Federal n. 164/2018. O que pretendia o recorrente era a reversão do parecer prévio, que desde sua concepção já consagrava a impossibilidade de aplicação retroativa dos dispositivos legais retromencionados.

Não obstante, novamente submete (peça 41) à apreciação deste Tribunal a matéria já rechaçada pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 299/23 - Tribunal Pleno. E argumenta que, por se tratar o art. 23 da LRF de norma de Direito Administrativo Sancionador, caberia a aplicação retroativa daquelas regras, posto que mais benéficas ao então Gestor.

Importa consignar que existe uma condição temporal pré-existente, e a ocorrência do trânsito em julgado na esfera administrativa, o que impede a aplicação retroativa da alteração legislativa pleiteada pelo Requerente.

As modificações insculpidas na lei por meio da Lei Complementar 164/2018, trouxeram em seu bojo um período de adaptação para que todos os entes do país se adequassem à regulamentação.

Com efeito, estas normas foram inseridas na LRF pela Lei Complementar 164, de 18 de dezembro de 2018, já – portanto – no final do exercício de 2018.

No artigo segundo da referida lei é apresentada a sistemática de sua vigência, que baliza, obrigatoriamente, não só os entes federados, mas também os órgãos de controle externo que aplicam efetivamente a Lei de Responsabilidade Fiscal nas fiscalizações de seus jurisdicionados:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Nota-se, portanto, que a dicção da Lei Complementar que alterou a LRF especifica que a produção de efeitos só se daria no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2019.

Desta forma, a própria norma impossibilita a utilização das exceções nela dispostas na prestação de contas do exercício de 2018.

No mesmo sentido é o princípio de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Ademais, em conformidade com o Tema 1199, do STJ, a penalidade administrativa deve ser estabelecida com base na regra que estava em vigor quando o fato gerador ocorreu.

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

[...]

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, no âmbito administrativo, não é possível retroagir uma norma sancionadora posterior para beneficiar o interessado.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. *Pedido de rescisão destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 194331/19, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Paicandu, referentes ao exercício de 2018, em decorrência da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da omissão em providenciar a redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23 c/c do art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

3. *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no*

primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

[...]

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

PROCESSO Nº: 699705/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA

FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB

PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR-GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO

DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO

FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI

WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3901/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. em face do Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça nº 144), que julgou improcedente Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23[1] – Segunda Câmara.

O embargante (peça nº 144) aponta omissão na decisão quanto aos seguintes pontos: a) nivelamento do terreno; b) atraso na ligação de energia elétrica; c) impacto da pandemia e aumento nos preços dos insumos; e d) ausência de reajuste e aditivo. Ainda, alega suposta contradição em relação a questão da restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,276, decorrente de medições e pagamentos de serviços não encontrados no local.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de sanar as supostas omissões e contradições apontadas.

Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 1774/24 (peça 149) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante de declaração foi tempestivamente interposto por parte legítima, cumprindo, assim, todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão.

O embargante busca reforma e esclarecimentos sobre pontos já rebatidos na fase de contraditório e de Recurso de Revista, sob alegação de omissão e contradição.

Extrai-se do acórdão embargado que o embargante, em Recurso de Revista, se insurgiu contra o Achado n. 2[2], limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas na fase do contraditório (peça nº 114), sem trazer novos argumentos que justifiquem a reforma do Acórdão n. 2.953/23 (peça nº 127).

É imperioso destacar que os pontos indicados como omissões e contradições não se sustentam, pois as irregularidades mencionadas foram devidamente analisadas, tanto no Acórdão embargado quanto no Acórdão n. 2.953/23.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

“Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)”

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)”

Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara:

“Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.”[3]

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na

decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)".

Por fim, é importante ressaltar que a contradição mencionada no artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não a divergências com o entendimento do embargante:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)".

O que se extrai dos embargos, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

2. Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

3. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

PROCESSO Nº:-458976/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3902/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São José dos Pinhais. Cobrança de taxa de sinistro junto ao carnê do IPTU. Serviços de segurança pública. RE nº 643.247. Taxa de sinistro declarada inconstitucional pelo STF. Súmula 347. MS 25888Agr/SF do STF. Pela procedência. Expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, encaminhada pelo Vereador SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que relata cobrança indevida no carnê de IPTU da taxa de sinistro regulamentada pela Lei Municipal nº 1.664/2010.

Argumenta que a Lei Municipal, ao instituir a cobrança de taxa de sinistro, para destinar recursos ao Corpo de Bombeiros situado no município, acaba por desrespeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal que no Recurso Extraordinário n. 643.247/2017, que estabeleceu, com Repercussão Geral reconhecida, que a segurança pública, incluindo medidas de prevenção e combate a incêndios, por se tratar de atividade precípua do Estado, não pode ser sujeita à tributação por meio de taxa. Alega que por se tratar, a segurança pública, de serviço de natureza geral e indivisível, a instituição da referida taxa é inconstitucional.

Por meio do Despacho n. 1097/23 (peça 5) recebi a representação e determinei a citação do Município para apresentar esclarecimentos no prazo de 15 dias.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em seu contraditório (petição n. 610131/23, peça 11) argumentou que a Lei Municipal n. 1.664/2010 não foi objeto de ação judicial para declaração incidental de inconstitucionalidade e, portanto, pelo princípio da legalidade administrativa, a municipalidade está estritamente vinculada às autorizações legais para agir, devendo fazê-lo quando a lei assim determina.

Nesse sentido, entende que é vedado ao Tribunal de Contas o exercício de função jurisdicional, faltando-lhe competência para realizar eventual controle de constitucionalidade das leis, tampouco pode o Tribunal de Contas afastar a aplicação

da norma no caso em concreto.

Foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal. Na Instrução n. 4378/23 (peça n. 17) a unidade técnica destaca a competência da Corte de Contas para apreciação do caso em tela, com fulcro com art. 1º, XIII da Lei Complementar Estadual n. 113/2015, bem como na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. Argumento que o ente municipal sequer defendeu a regularidade da cobrança de taxa, dada a inconstitucionalidade declarada da cobrança de taxa de sinistro. pelo STF

No mérito, considerando que os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, a cobrança de taxa viola a tese fixada pelo STF no RE no 643.247/SP, o art. 145, II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional. Conclui opinando pela procedência da representação com expedição de determinação ao Município para que se abstenha de cobrar a "taxa de sinistro" nos boletos de IPTU.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, no parecer n. 873/23 (peça n. 18), destaca que o entendimento da municipalidade a respeito do controle de constitucionalidade realizado por este Tribunal de Contas encontra-se equivocado, tendo em vista os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal nos 35.550/DF e 25.888/DF nos quais decidiram a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal.

Argumentou que eventual determinação de afastar a aplicação de norma inconstitucional, exarada pelo Tribunal de Contas, não se confunde com declaração formal de inconstitucionalidade do preceito normativo municipal, em especial quando aplicada a orientação e interpretação da Suprema Corte acerca do tema.

O MPC conclui corroborando integralmente o opinativo técnico pela procedência da Representação, bem como a expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que se abstenha de cobrar a "taxa de sinistro".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os pareceres uniformes (peças n. 17 e 18) pela procedência da representação com expedição de determinação, concluo no mesmo sentido.

Antes de adentrar ao mérito, porém, se faz necessário apreciar a alegação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que, em sede de contraditório, argumentou ser o Tribunal de Contas incompetente para apreciar a presente representação, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em caso concreto.

2.1. Da compatibilidade da Súmula 347 do STF com o ordenamento constitucional e sua correta interpretação e aplicação pelo Tribunal de Contas

A Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de dezembro de 1963, até hoje vigente estabelece que "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público." Evidentemente, a aprovação da referida regra sumular se deu num sistema de controle de constitucionalidade distinto do adotado desde 1988. Assim, de fato, o controle repressivo de constitucionalidade é restrito primordialmente ao Poder Judiciário e, excepcionalmente, ao Poder Legislativo (ADI 748/RS, DJ 6.11.1992).

Após algumas decisões da Suprema Corte que reafirmaram a inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas,[1] em 22 de agosto de 2023 o Supremo Tribunal Federal atestou a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal no MS 25888 Agr/DF.

Segundo Relator, Min. Gilmar Mendes, o afastamento de normas inconstitucionais pelos Tribunais de Contas, não deve ser visto como poder, mas como o "desempenho do dever de zelar pela Constituição: porque se a interpretação da Constituição não é monopólio do Poder Judiciário (que apenas o faz com definitividade), também não o é a observância da Constituição."

Assim, é em observância à vontade de Constituição, ao dever de todos os poderes constituídos de se orientarem pela e para a juridicidade constitucional, que é conferido aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar norma inconstitucional, o que não se confunde – como alegado pelo Município em contraditório – com declaração formal de inconstitucionalidade do ato normativo.

Considerando a eficácia ampla que detêm as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, com repercussão geral reconhecida, ou mesmo em sede de controle incidental de constitucionalidade, as Cortes de Contas podem e devem, portanto, vincular-se ao entendimento jurisprudencial do STF quanto à inconstitucionalidade de certo ato normativo.

Nas palavras do Relator, Min. Gilmar Mendes no MS 25888 Agr/DF:

Da Corte de Contas passa-se a esperar a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. Nessa senda, é possível vislumbrar renovada aplicabilidade da Súmula 347 do STF: o verbete confere aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). (grifos nossos)

Assim, é nesse sentido que deve ser interpretada a Súmula 347 STF, sendo cabível a análise da presente representação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2.2. Da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro em razão do Tema 16 da Repercussão Geral do STF

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS cobra de seus contribuintes, com base na Lei Municipal n. 1.664/2010, a chamada "taxa de sinistros", cujo fato gerador é:

Art. 2º A taxa de sinistros tem como fato gerador o serviço público municipal de combate a incêndios, prevenção e atendimento a desastres, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (grifos nossos)

A cobrança da referida taxa é realizada mediante o carnê de IPTU, sendo o contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo a base de cálculo o tipo de ocupação do imóvel e sua metragem.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, como no Tema 16 da Repercussão Geral e nas ADIs 1.942 e 4.411, consolidou o entendimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da segurança pública, inclusa a prevenção e o combate de incêndios, não pode ser remunerada mediante taxa:

TEMA 16 - REPERCUSSÃO GERAL - Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. (RE 643.247/2017)

TESE: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao

Município a criação de taxa para tal fim.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. (...)

(ADI 1942, DJE 15/12/2016)

TAXA – SEGURANÇA PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa.

(ADI 4411 MG, DJE 24/09/2020)

A cobrança da taxa em apreço viola frontalmente, portanto, o art. 145, II da Constituição Federal, segundo o qual a instituição de taxas se destina a serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a Lei Municipal n. 1.664/2010 contenha dispositivo expressando que o serviço público municipal de combate a incêndios, prevenção e atendimento a desastres seja específico e divisível, a declaração normativa não altera a natureza do serviço de segurança pública, o qual deve ser prestado a todos os administrados indistintamente.

Ademais, a manutenção do Corpo de Bombeiros é de competência estadual, vinculado da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e não municipal, não cabendo, portanto, ao Município de São José dos Pinhais cobrar por um serviço que não presta. Nesse sentido, o §5º do art. 144 da Constituição Federal e o art. 48-A da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 144. (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Art. 48A. Ao Corpo de Bombeiros Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete a coordenação e a execução de atividades de defesa civil, o exercício do poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres, o combate a incêndio e a desastres, a prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros públicos e o atendimento pré-hospitalar, além de outras atribuições definidas em lei.

De todo modo, não pode lei municipal, nem lei estadual, instituir taxa para remunerar serviços de segurança pública e defesa civil que, por sua natureza, são gerais e indivisíveis.

Por todas as razões supracitadas, a presente representação deve ser julgada procedente com expedição de determinação, não sendo necessário, para tanto, a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Isso porque, no presente caso, estamos aplicando o entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral, para apreciação da representação que questiona a regularidade da cobrança de taxa. O Projeto de Lei anexado na inicial da representação, que pretendia revogar a Lei Municipal n. 1.664/2010, foi rejeitado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, em agosto do ano de 2023. A Municipalidade, no entanto, deveria considerar revogar o referido diploma normativo diante de sua inconstitucionalidade.

Considerando a inobservância do art. 145, II, da CF, do art. 77 do CTN, bem como do Tema 16 do STF (Tese fixada no RE no 643.247 SP), voto pela expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir de trânsito em julgado, a seguinte providência:

- Se abstenha de cobrar a “taxa de sinistro”.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação com expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que se abstenha de cobrar a “taxa de sinistro” instituída pela Lei Municipal n. 1664/2010.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I e XV, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a Representação com expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que se abstenha de cobrar a “taxa de sinistro” instituída pela Lei Municipal n. 1664/2010;

II - certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I e XV, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-19823/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3903/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Vício em edital de pregão eletrônico. Revogação do mesmo e perda de objeto. Extinção, sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR) contra o Pregão Eletrônico registrado sob o n. 346/2023, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por meio da Gerência de Aquisições (GAQS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para, no Município de Cornélio Procopio, Distrito de Congonhas, executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados.

O pregão foi marcado para o dia 19/01/2024, com o preço máximo admitido de R\$ 5.399.208,76 (cinco milhões trezentos e noventa e nove mil duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) e o prazo de vigência do contrato é de 485 dias.

Em sua petição inicial (peça 03), o representante alegou que a falta de observação da “Norma Regulamentadora 38” no edital implica em desconsiderar custos relevantes e consequentemente resulta em um preço máximo insuficiente para cobrir adequadamente os gastos necessários.

Apontou também que isso poderia levar à apresentação de propostas financeiramente inviáveis e prejudicar a seleção de empresas comprometidas com a segurança e com a qualidade na prestação dos serviços de coleta de resíduos.

Requeriu, ainda, a concessão de medida liminar a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 346/2023 para que a Sanepar procedesse à readequação do valor do edital, incluindo as exigências da NR 38.

Por meio do Despacho n. 14/24 (peça 7), determinei a intimação da SANEPAR para que se manifestasse preliminarmente.

A companhia se manifestou às peças 9 a 15, informando a revogação da Licitação n. 346/2023 na data de 16/01/2024. Alegou, ainda, a prevenção dos presentes autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por ser relator dos autos n. 558377/23, que tratava de edital cujo objeto era o mesmo da presente representação, o qual também foi revogado.

Por meio do Despacho n. 699/24 (peça 17), deixei de reconhecer a prevenção alegada, recebi a presente e determinei a citação da SANEPAR.

Às peças 20 e 21, em contraditório, a Companhia reiterou a revogação do Processo Licitatório sob análise e acrescentou informações sobre a aludida NR-38.

Informou que o Edital atacado foi publicado em 20/12/2023 e que não houve, na ocasião, previsão da NR-38, pois a vigência da respectiva norma se iniciou no período de publicidade do certame.

Assim, após apresentações de impugnações ao Edital, questionando a ausência e previsão da NR-38 no instrumento convocatório, a Administração entendeu que, de fato, aquela contratação não atendia à normatização vigente de saúde e segurança do trabalho e, por razões de interesse público e necessidade das adequações de condições de contratação, decidiu revogar o respectivo procedimento licitatório em 16/01/2024.

Ainda, informou que após nova avaliação das condições de contratação em fase interna, houve a publicação de novo certame com mesmo objeto (n. 064/2024[1]) e, dessa vez, adequado às condições da contratação, em observância a NR-38.

Por fim, requereu o arquivamento do feito ante a perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 634/24 (peça 23), opinou pelo arquivamento da presente pela perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 612/24 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, foi deflagrado no município de Cornélio Procopio, Distrito de Congonhas, processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico para:

[a] contratação de empresa especializada, para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados.

A norma em tela estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme consta na manifestação da representada, o Pregão Eletrônico n. 346/2023 foi devidamente revogado, sendo então lançado novo pregão, de n. 64/2024, este, sim, observando as normas estabelecidas na NR-38.

Dessa forma, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pelo Representante.

3. VOTO

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

1. MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Min. Alexandre De Moraes, DJe 5.5.2021.

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Disponível em: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?woodigo=6424>. Acesso em: 1º nov. 2024.

PROCESSO Nº:-72791/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3904/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Tomada de Preços n. 01/2021. Pregão Presencial n. 09/2021. Dispensa de Licitação n. 13/2022. Tomada de Preços n. 03/2022. Objeto com justificativas genéricas. Ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas. Pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, proposta por ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO e ROMUALDO DE JESUS, vereadores da Câmara Municipal do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, em razão de supostas irregularidades nos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços n. 03/2022.

Segundo os Representantes, as irregularidades são encontradas na similitude dos objetos nos referidos procedimentos licitatórios, além do fato que todos foram prorrogados através de aditivos contratuais que, no momento, encontram-se encerrados.

Alegam também que as licitações estavam em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas. Por fim, argumentam que o Município dispõe, em seu quadro de pessoal, de servidores com curso superior, experientes e que laboram em variadas áreas de administração pública municipal, com cursos de capacitação, especialmente no que se refere a processos licitatórios, departamento de pessoal, departamento jurídico, tributação e contabilidade, sem contar os inúmeros servidores comissionados que foram contratados e atuam nesses departamentos. Além disso, juntaram aos autos outros documentos (peças 4 a 10).

Através do Despacho n. 469/24, recebi a Representação e determinei a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, e do prefeito AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio do contraditório (peça 22), o Município alega que os serviços contratados "possuem objetos distintos e bem definidos, atendendo as necessidades específicas da administração pública municipal". Igualmente, aduz que inexistia qualquer afronta ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, através da Instrução n. 4.558/24, opina pela procedência da Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005 a Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 539/24, manifesta-se pela procedência da presente Representação, com imposição de multa administrativa, na forma sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no relatório, em síntese, os Representantes aduzem que o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ realizou contratações através de certos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços n. 03/2022, todos de mesmo objeto. Além disso, alegaram que as referidas contratações ferem o Prejulgado n. 06, frisando que as contratações "não podem ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão, que é o que está acontecendo". Em contrapartida, o Município elencou justificativas para cada um dos certames apontados (peça 22), através de diversos fundamentos, os quais serão tratados a partir de agora.

Diante do argumento da similitude dos objetos nos referidos procedimentos licitatórios, o Município afirma que os objetos são distintos, estando bem definidos, em atendimento das necessidades da Administração Pública, vejamos:

Tomada de Preços 001/2021: Contratação de horas técnicas de suporte e treinamento para licitações e outras áreas administrativas, incluindo a revisão e elaboração de projetos de lei, minutas de editais de licitação, e orientação técnica individualizada nas áreas de licitações, recursos humanos, transferências voluntárias, entre outras (cópia do processo – anexo 01);

Pregão Presencial 009/2021: Prestação de serviços de apoio técnico aos serviços de alta complexidade em diversas áreas da administração pública, visando maior eficiência e otimização dos serviços públicos. Os serviços são direcionados aos setores de Planejamento, Administração e Finanças (cópia do processo – anexo 02); Dispensa de Licitação 13/2022: Prestação de serviços específicos de acompanhamento contábil, com enfoque na alimentação dos sistemas informatizados (cópia do processo – anexo 03);

Tomada de Preços 003/2022: Prestação de serviços de apoio técnico, orientação e treinamento na operacionalização de sistemas webgovernamentais de transferências de recursos financeiros aos servidores públicos municipais, especialmente a equipe de planejamento, para melhorar a eficiência administrativa e gerencial na captação de recursos de fontes externas (cópia do processo – anexo 04).

Por fim, alega o Município que não há violação ao Prejulgado n. 06, uma vez que todas as contratações atenderam a especificidades técnicas, as quais não tinham como ser atendidas pelos funcionários que compõem o corpo municipal, assim como foram devidamente justificadas nos respectivos termos de referência e processos licitatórios.

Ao analisar os processos licitatórios juntados aos autos (peças 23 a 26), em que pese

as justificativas apresentadas, verifico que se trata de licitações com objetos genéricos e sem qualquer fundamentação capaz de demonstrar que os atos não poderiam ser realizados pelos servidores efetivos do Município.

Ademais, os documentos apresentados demonstram que a Tomada de Preços n. 01/2021 (peça 23, p. 210-213) foi prorrogada, com vigência até a data de 15/04/2024, e que a Tomada de Preços n. 03/2022 (peça 26, p. 187) foi prorrogada até a data de 15/05/2024, o que viola o Prejulgado n. 06 desta Corte, que determina prazo determinado para as contratações contábeis e jurídicas, nos seguintes termos: Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ainda, especialmente na Tomada de Preços n. 01/2021 e na Tomada de Preços n. 03/2022, o Município não demonstra que os prazos dos contratos tenham sido compatíveis com o serviço de consultoria, caracterizando a contratação para finalidade de acompanhamento de gestão.

A jurisprudência deste Tribunal é consistente ao declarar que a especialização notória ou a complexidade elevada da demanda devem ser detalhadamente expostas para justificar a terceirização dos serviços, sendo inaceitável a justificativa de que o propósito é orientar e capacitar servidores (Acórdão nº 1932/24-S2C). Ademais, é fundamental que a duração dos contratos esteja alinhada com a execução de serviços específicos de consultoria (Acórdão nº 1931/24-S2C).

Portanto, a argumentação do Representado não se sustenta, pois, em suas respectivas justificativas, a complexidade dos serviços não é demonstrada. Ademais, os objetos apresentam uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública, podendo ser facilmente prestadas por servidores públicos de carreira, investidos através de concurso público. Assim, entendo que deve ser julgada procedente a presente representação.

3. VOTO

Acompanhando as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais passam a integrar o presente, VOTO pela procedência da Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-129151/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CENTURY COMERCIAL LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3905/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Almirante Tamandaré. Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos dos fornecedores não comprovada. Extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93, formulada por CENTURY COMERCIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referentes à quebra de ordem cronológica de pagamentos, tendo como responsável o prefeito municipal, GERSON COLODEL.

A representante alegou ter vencido o Pregão Eletrônico n. 19/2023, no valor de R\$ 63.000,00, promovido pela Prefeitura, e entregado os materiais esportivos em 25/06/2023, com a nota fiscal emitida em 17/07/2023. afirmou que a Prefeitura violou a ordem cronológica de pagamentos, contrariando a Lei n. 8.666/93 e a CRFB. Anexou jurisprudência e documentos, como uma notificação extrajudicial e a comprovação de entrega, para sustentar sua alegação. Solicitou análise da quebra da ordem cronológica e a aplicação das medidas cabíveis, além do pagamento dos valores devidos.

Por meio do Despacho n. 479/24 – GCMRMS (peça 15), recebi a presente e determinei a citação do Município e de seu gestor responsável, GERSON COLODEL. Os representados apresentam contestação (peça 23), alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas não deve ser usado como meio para empresas cobrarem ativos dos municípios, argumentando que o órgão não é um cartório extrajudicial. Informam que os pagamentos são de responsabilidade do secretário municipal da Fazenda e que a ordem cronológica depende das fontes financeiras, as quais são distintas para

cada uma. Afirmam que não houve quebra de ordem cronológica, pois o pagamento depende de emenda parlamentar ainda não repassada ao Município, como previsto no Termo de Referência, e que não há outros empenhos registrados na mesma fonte. Por meio do Despacho n. 815/24 (peça 27), recebi a petição de contraditório, mesmo tendo sido juntada extemporaneamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 3.757/24, se manifestou pela procedência da presente Representação, a fim de determinar ao município de Almirante Tamandaré que realize o pagamento à empresa representante.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 739/24, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Lei n. 8.666/93[1] prevê que deve ser obedecida a ordem de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos.

A ordem cronológica a ser respeitada é aquela das respectivas fontes financeiras. Para fontes financeiras diversas, há uma ordem cronológica de pagamentos diversa. Conforme informado pelo Município e ratificado pela CGM (na Instrução n. 3.753/24, p. 3) e pelo MPC (no Parecer n. 739/24), a despesa sob análise é a única registrada para a fonte de recurso debatida. Desse modo, não há falar em quebra de ordem cronológica de pagamentos.

Desse modo, restam apenas alegações que dizem respeito eminentemente ao interesse privado da Representante.

Não havendo demonstração de interesse público, afasta-se a competência constitucional deste Tribunal para a apreciação da matéria.

Sobre o tema, há consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se inserem em suas competências prolar proventos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

O posicionamento dominante no TCU, portanto, é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

Os Acórdãos n. 6.776/2023 – TCU-Primeira Câmara; 391/2022 – TCU-Plenário; 4.079/2020 – Plenário; 2.552/2020 – Plenário; e 737/2020 – Plenário ilustram o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas. Vejamos:

ACORDÃO N. 2449/22 - TP

Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental. Recurso não provido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de decisão monocrática que negou admissibilidade à Representação que buscava a tutela de interesse eminentemente particular, de relatoria do conselheiro substituto José Maurício de Andrade Neto:

[...] Vale dizer, não há provas, nem mesmo indiciárias, do efetivo prejuízo aos cofres públicos ou da ocorrência de quaisquer irregularidades que possam representar ofensas concretas ao interesse público, ainda que de forma secundária.

Tal aspecto é de extrema importância para o exame da presente Representação, posto que o espírito da norma (art. 113 da Lei n. 8.666/93[2]) visa resguardar unicamente o interesse público e não o particular, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário [...]

Diverso não é o entendimento doutrinário sobre o tema. Assim posiciona-se Marçal Justen Filho[3] ao ponderar sobre os limites de atuação da Corte de Contas:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, seguem os ensinamentos de Arildo da Silva Oliveira, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ao citar precedentes daquela corte:

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado. Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

[...]

não se pode olvidar que o processo licitatório e a facultade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

[...]

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem os alegados indícios de ofensa ao interesse público, mostra-se razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, sob pena deste Tribunal extrapolar sua competência constitucional.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento da presente, sem resolução de mérito, por tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente, sem resolução de mérito, por tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

PROCESSO Nº:-158801/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, LURDES FORSTER,

MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3906/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Relatório de Fiscalização n. 51/2023/CAUD. Achado 1: execução de despesa pública em desacordo com a legislação vigente. Achado 2: ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), contra o Município de Marechal Cândido Rondon, o prefeito Marcio Andrei Rauber e a controladora interna Lurdes Forster, em razão dos achados constantes no Relatório de Fiscalização n. 51/2023. A auditoria, prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2023, teve como objetivo avaliar os mecanismos adotados para redução dos riscos de desvios e corrupção.

Os pontos avaliados foram: se as atividades de auditoria interna contribuem para a redução do risco de desvios e corrupção; se a alta administração do Município colabora com a eficácia das ações da auditoria interna; se os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção; e se os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção.

Cinco achados foram identificados a partir da avaliação desses pontos. Dois foram regularizados após manifestação preliminar do Município e um foi objeto de proposta de Homologação de Recomendações (Processo n. 154849/24).

Os dois remanescentes, achados n. 3 e 5, são objeto desta representação. São eles: Achado n. 3 – A execução da despesa pública está em desacordo com a legislação vigente; Achado n. 5 – Ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna.

Por essas duas irregularidades, a CAUD propôs recomendações, determinações e multas para o prefeito e a controladora interna.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.731/24 (peça 65), opinou pela procedência parcial da representação. Considerou sanada a irregularidade do Achado n. 3 e opinou pela expedição de determinação ao Município e aplicação de multa aos gestores municipais – o prefeito e a controladora interna.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 774/24-7PC (peça 68), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da CGM e, complementariamente, opinou pelo encaminhamento de cópia destes autos para a Promotoria de Justiça do Ministério Público em Marechal Cândido Rondon.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há duas irregularidades sob análise neste processo. Com relação à irregularidade 1, incorpore às minhas razões de decidir a Instrução n. 3.731/24, da CGM (peça 65). Quanto à irregularidade 2, tenho entendimento diverso da unidade técnica e do órgão ministerial, com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, conforme exponho adiante.

I. Irregularidade 1 – Achado n. 3: execução de despesa pública em desacordo com a legislação vigente

A primeira irregularidade é a execução de despesa pública em desacordo com a legislação vigente. A CAUD chegou a essa conclusão a partir da análise de certames licitatórios (Pregão n. 133/2021; Pregão n. 136/2021; Concorrência n. 07/2021).

A fiscalização concluiu que o Município não respeitava o procedimento para pagamento de despesas estabelecido pela Lei n. 4.320/1964, arts. 58, 60, 62, 63 e

64, que prevê três fases distintas: empenho, liquidação e ordem de pagamento. Por meio do empenho, a Administração reserva o dinheiro que será pago ao credor quando o bem for entregue ou o serviço for concluído; a liquidação é a conferência da adequada prestação do serviço ou entrega do bem, conforme contratado; e apenas após essas duas etapas é emitida a ordem de pagamento.

A Coordenadoria observou que o Município autorizava o pagamento por assinaturas nas notas de empenho, sem a emissão de ordem de pagamento e antes da etapa de liquidação. Ou seja, uma mesma pessoa era responsável por mais de uma etapa. Para compreender a irregularidade, é importante mencionar que a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, em seu art. 7º, § 1º, estabelece o dever, por parte da autoridade administrativa, de observar o princípio da segregação de funções, que deve ser seguido especialmente nos procedimentos licitatórios.

Embora tenha sido apenas nessa nova legislação que tal princípio foi expressamente mencionado, sua aplicação já ocorria, principalmente nos Tribunais de Contas, tendo se desenvolvido na jurisprudência do TCU[1].

A ideia do princípio da segregação de funções é evitar atribuir aos mesmos servidores, durante uma licitação, tarefas diversas em etapas distintas. Conforme mencionado pela CGM, ao citar jurisprudência do TCU, é necessária a separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização. Segundo explica a CAUD, a concentração das etapas de execução da despesa em um único agente aumenta o risco de erro ou de não detecção de procedimentos incorretos.

Ainda, a conduta do Município também descumpra as "Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados", documento editado por este Tribunal de Contas, especificamente o item "Princípios Gerais Norteadores da Unidade de Controle Interno".

Ainda na fase de fiscalização, quando oportunizada manifestação prévia ao Município, houve a confirmação, pelo prefeito, de que a etapa de liquidação de fato estava sendo suprimida.

Nas palavras do gestor:

[...] para evitar burocratização com a impressão de mais uma via documental, pois se considerava que, por se estar respeitando todos os estágios previstos em lei, a assinatura do ordenador de despesa juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, sobre o documento de pagamento, seria bastante para suprir a emissão daquela via (liquidação).

Após os apontamentos da auditoria, o Município comprovou nos autos que adotou a prática de emissão formal de ordens de liquidação em todos os processos de execução de despesas.

Porém, ainda que tenha passado a realizar a etapa de liquidação, a falha na segregação de funções permaneceu. As três fases da despesa (empenho, liquidação e ordem de pagamento) passaram a ser realizadas, mas apenas com dois responsáveis, no caso, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da área correspondente à despesa.

Portanto, não havia clareza sobre os responsáveis por cada etapa, bem como não se sabia ao certo em que momento o Município realizava a liquidação, pois continuou atribuindo a liquidação a quem assina a nota de empenho – a Secretaria originária da demanda.

Assim, havia falha importante na etapa de verificação do cumprimento da obrigação da parte contratada, que autoriza seu direito ao pagamento.

Em contraditório, o Município juntou aos autos (peça 47) atos de licitações mais recentes nas quais é possível identificar exatamente os responsáveis em cada etapa. Inclusive com a instituição de uma Comissão de Recebimento de Bens e Serviços, em cumprimento ao art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a partir da intervenção desta Corte de Contas por meio da auditoria realizada, o município de Marechal Cândido Rondon passou a cumprir efetivamente a Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 14.433/2021, demonstrando que passou a realizar as três etapas da execução de despesas, bem como a observar o princípio da segregação de funções.

Acolho, portanto, o entendimento da unidade técnica sobre o saneamento da irregularidade 1.

II. Irregularidade 2 – Achado n. 5: ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna

A segunda irregularidade sob análise se origina do Inquérito Civil n. 0085.17.001130-9 (peça 9), conduzido pelo Ministério Público do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon.

O inquérito, sobre o qual a CAUD tomou conhecimento, foi instaurado para apurar pagamento indevido de horas extras a servidores do departamento de Vigilância Sanitária do município de Marechal Cândido Rondon.

O inquérito foi arquivado após determinação para a Controladoria Geral do Município realizar auditoria interna, semestralmente, para fiscalizar o pagamento das horas extraordinárias e verificar se o serviço excepcional realmente está sendo realizado fora do horário de expediente regulamentar, de modo a justificar, portanto, as horas extras.

A Controladoria Geral do Município, na pessoa da controladora interna, Lurdes Forster, cumpriu a determinação do Ministério Público, realizou auditoria interna e emitiu o Relatório de Auditoria Interna n. 01/2023.

Conforme averiguado pela CAUD, as recomendações constantes desse relatório não foram integralmente cumpridas pela Prefeitura e pelas secretarias municipais. Mas a CAUD também considera que a própria controladora falhou em não informar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades constatadas.

Portanto, a irregularidade estaria na omissão do prefeito em tomar providências sobre os fatos investigados e constatados, que demandariam abertura de tomada de contas especial.

Haveria, também, irregularidade por omissão da própria controladora interna, por faltar com o dever de informar ao Tribunal de Contas as irregularidades, nos termos do art. 6º da Lei n. 113/2005 e da Lei Municipal n. 5.134/2019, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do município de Marechal Cândido Rondon.

O Relatório de Auditoria n. 01/2023, produzido pela Controladoria Geral do Município só chegou a conhecimento do Tribunal de Contas por meio de fiscalização realizada por ele próprio, que originou o presente processo (peça 4, p. 61).

Ocorre que, no presente caso, ainda que a controladora interna não tenha dado ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades constatadas, a função da controladora foi exercida.

A CGM afirma (peça 65, p. 26), que:

Em que pese o esforço da Controladoria Geral Municipal para demonstrar que estava

acompanhando o cumprimento das medidas propostas no relatório de auditoria em questão, as quais estariam sendo cumpridas, o fato é que, ao emitir o respectivo relatório de monitoramento, concluiu que a atuação da gestão municipal foi insatisfatória, posto que nenhuma recomendação teria sido completamente implementada. (Grifo nosso).

O trabalho da Controladoria Interna não pode ser medido pela resposta da Prefeitura. A controladora não permaneceu inerte, não tendo havido, portanto, omissão na tomada de providências para a resolução das irregularidades. A responsabilidade pelo cumprimento ou não das medidas é exclusiva da prefeitura.

Importante considerar, ainda, que as decisões deste Tribunal devem ser guiadas pelo melhor caminho de preservação e defesa do interesse público. Nesse sentido, nota-se que houve empenho da Controladoria para que a questão do pagamento indevido de horas extras fosse solucionada.

A controladora relata em sua defesa (peça 14) que, após o envio do Relatório de Auditoria n. 01/2023 para o prefeito, foi informada de que houve reunião com os secretários municipais para tratar do tema das horas extras e solicitar providências. Assim, a controladora deu seguimento a seu trabalho, tratando de outras questões dispostas no Plano Anual de Atividades de Controle Interno.

Dentre as atividades do plano, estava o monitoramento do gasto com pessoal no ano de 2023. Demonstra que houve a diminuição dos gastos da Administração com horas extras no período após o envio do relatório da Controladoria. Especificamente, apresenta dados do 1º trimestre de 2024, no qual o gasto com horas extras foi 35,11% menor do que em relação ao 1º trimestre de 2023.

A controladora ainda menciona que o próprio Relatório de Fiscalização n. 51/2023/CAUD, que originou o presente processo, refere-se elogiosamente ao trabalho da Controladoria Interna na produção de um Manual de Procedimentos para Auditoria Interna.

Nas palavras da CAUD, "é de se destacar positivamente a robustez do documento, que prevê um arcabouço orientativo completo para a execução das atividades de Auditoria Interna" (peça 4, p. 27).

Esses fatos tratam uma Controladoria Interna atuante e atenta às questões mais relevantes do Município. Por essa razão, a aplicação de multa é medida excessiva, uma vez que, ainda que tenha havido a falha de não comunicação das irregularidades diretamente ao Tribunal de Contas, o trabalho de fiscalização interna foi feito e obteve resultados efetivos.

Dessa forma, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, g, a Lurdes Forster, controladora interna municipal de Marechal Cândido Rondon. Substituo a sanção por uma recomendação para que a Controladoria não deixe de comunicar novamente qualquer irregularidade ao Tribunal de Contas, pois tal conduta é incompatível com o trabalho dedicado que vem sendo feito pelo órgão.

No caso do prefeito, a irregularidade em questão é a omissão na tomada de providências com relação aos apontamentos da Controladoria Interna sobre o pagamento indevido de horas extras.

O prefeito afirma que, mesmo não tendo respondido formalmente ao memorando da Controladoria Interna, tomou providências sobre a questão das horas extras, conforme destacado pela CGM:

[...] logo após o recebimento do Relatório de Auditoria nº 001/2023-CGM, encaminhado a partir do Memorando nº 006/2023-CGM, nos reunimos com os Secretários Municipais de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, de Educação, de Esporte e Lazer e de Saúde, em cujas pastas houve apontamento de possíveis inconformidades, interpelando-os a respeito e determinando que fossem reunidos todos os elementos que pudessem permitir a avaliação e a identificação da situação exposta, com o fito de buscar a adoção de medidas administrativas para regularização em torno dos indícios de irregularidades levantadas pelo Controle Interno. Aparentemente, as orientações repassadas aos Secretários Municipais de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, de Educação, de Esporte e Lazer e de Saúde, resultaram efeito, senão total, mas parcialmente, visto que, a partir do memorando nº 4812/2023, oriundo da Controladoria Geral do Município, encaminhando o "Relatório de Monitoramento", tomamos conhecimento de que as autoridades responsáveis pelas respectivas pastas, buscaram atender, ao menos parcialmente, ao que lhes foi repassado, posto que referido documento faz assentar referência em torno de medidas que já tenham sido implementadas, outras que não sejam mais aplicáveis e por fim indica aquelas ainda não implementadas [...] (grifo nosso).

Sobre não ter dado ciência formal a respeito do relatório da Controladoria Interna, o prefeito afirmou que a falha decorreu de excesso de trabalho, que o relatório não exigia um prazo e que não houve a intenção de prejudicar ou retardar o trabalho fiscalizador.

Informou, ainda, que abriu a Tomada de Contas Especial para averiguar os apontamentos do Relatório de Auditoria n. 01/2023, da Controladoria Geral do Município, conforme Portaria n. 1.425/2023, de 30/11/2023.

Compreende-se a visão da CGM de que as providências tomadas pelo prefeito deveriam ter ocorrido no prazo de 60 (sessenta) dias imposto pelo relatório da Controladoria Interna e acabaram acontecendo apenas após a auditoria deste Tribunal.

Também se compreende que a controladora interna deixou de comunicar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades constatadas.

Porém, no caso do prefeito, a atuação do controle externo surtiu o efeito desejado, provocando o gestor a agir, tanto é que foi aberta a Tomada de Contas Especial para tratar da questão do pagamento indevido de horas extras.

No caso da controladora interna, a atuação do controle interno também surtiu efeitos, pois o prefeito se reuniu com diversas Secretarias e buscou atender ao que tinha sido apontado no relatório.

Em ambos os casos, nota-se que o fim último da atuação das ações de controle, tanto externo quanto interno, foi alcançado, qual seja, o resguardo do interesse público.

Deve-se ponderar, ainda, que a Tomada de Contas Especial não está encerrada e trará mais informações a esta Corte de Contas sobre as irregularidades objeto deste processo. Logo, é possível afirmar que ainda está em curso um mecanismo de fiscalização que poderá ensejar novas conclusões sobre o caso.

Assim, deixo de aplicar as multas sugeridas pela CGM e pelo MPC-PR e acolho a determinação proposta. Ambos os gestores agiram dentro das suas atribuições, ainda que em tempos e modos distintos do ideal, contudo, sem permanecer inertes, o que se verificou por suas ações posteriores. Por essa razão, considero parcialmente sanada a irregularidade de omissão.

Quanto à proposta do MPC-PR de encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria

de Justiça de Marechal Cândido Rondon, a própria controladora interna enviou à referida Promotoria os três relatórios que havia feito sobre as irregularidades da Prefeitura. A resposta foi de que o inquérito já estava arquivado e, pela ausência de fatos novos, o atendimento estava encerrado. Tem-se, portanto, que a própria Promotoria declinou o interesse em permanecer analisando o caso.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de determinação e recomendação, relativas à Irregularidade n. 2, conforme segue:

a) determinação ao prefeito de Marechal Cândido Rondon, Marcio Andrei Rauber, para que, no prazo de 6 (seis) meses, finalize e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, com suas respectivas conclusões;

b) recomendação à Controladora Interna do município de Marechal Cândido Rondon, Lurdes Forster, para que cumpra o dever de comunicar a este Tribunal de Contas sobre toda e qualquer irregularidade constatada na Administração Municipal, independentemente de manifestação ou providência da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial a presente Representação, com expedição de determinação e recomendação, relativas à Irregularidade n. 2, conforme segue:

a) determinação ao prefeito de Marechal Cândido Rondon, Marcio Andrei Rauber, para que, no prazo de 6 (seis) meses, finalize e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, com suas respectivas conclusões;

b) recomendação à Controladora Interna do município de Marechal Cândido Rondon, Lurdes Forster, para que cumpra o dever de comunicar a este Tribunal de Contas sobre toda e qualquer irregularidade constatada na Administração Municipal, independentemente de manifestação ou providência da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37ª ed. São Paulo: Ed. Forense, 2024. p. 380-381.

PROCESSO Nº: 755036/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3907/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1911/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1911/24 – GCMRMS (peça 8), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1661/2024, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, protocolada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024, regido pela Lei n. 14.133/21 e publicado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA. O pregão destina-se à contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação/refeição eletrônico para uso em rede de estabelecimentos credenciados para serem utilizados pelos servidores efetivos e comissionados do órgão. A abertura do certame está prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024 e o preço global máximo previsto é de R\$428.952,32.

A representante afirma que o ponto 10.2 do Termo de Referência estabelece com critério de julgamento para habilitação um sistema de pontos, a fim de estabelecer uma diferenciação entre os licitantes. No edital, esse critério é apresentado como alternativa à taxa negativa, uma vez que sua aplicação é vedada para instituições beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Argumenta que o critério de pontuação não tem respaldo legal e é uma inovação da comissão de licitação. Afirma que o sistema de pontos favorece empresas maiores e que há alternativas legais para solucionar situações de empate.

Considera que, primeiramente, deve-se aplicar o art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, em seguida, deve-se aplicar o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021 e, por último, optar pelo sorteio. Pede medida cautelar para suspensão do certame e retirada do item 10 do Termo de Referência.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado neste momento.

Quanto ao pedido cautelar, assiste razão à representante. Os elementos apresentados na petição inicial revelam a probabilidade do direito, uma vez que

apontam para critério de seleção sem previsão legal. O que, por sua vez, reforça o perigo da demora, pois permitir o início de uma licitação que criou critério de seleção não previsto em lei, vai contra o interesse público e o princípio da legalidade.

O ponto 10 do Termo de Referência do edital impugnado traz os critérios técnicos para habilitação. O primeiro deles é a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração de que prestou serviço similar, exigência comum às licitações. Agora, o ponto 10.2 afirma o seguinte: “Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale refeição/alimentação às empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo”.

Tal tabela, apresenta quatro critérios, cada um com três alternativas de pontuações distintas. Assim, conforme cada alternativa que o licitante cumpra em cada um dos critérios, a somatória dos pontos estabelece a ordem de classificação.

Primeiramente, observa-se que a Lei de Licitações n. 14.133/21 prevê a possibilidade de pontuação apenas nos casos de contratação por melhor técnica ou técnica e preço, conforme previsão do art. 36. Portanto, de fato, não há previsão legal para esse mesmo sistema em contratações de serviços comuns, como é o caso dos autos, nos quais deve prevalecer a proposta mais vantajosa.

A Palcparaná estabeleceu a contabilização de pontos como critério em razão da vedação de taxa negativa para contratação de empresas fornecedoras de cartão, nos termos da Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III.

Como na contratação desses serviços a taxa de administração costuma ser o que diferencia uma proposta da outra, a impossibilidade de propor taxa negativa faz com que, habitualmente, todas as proponentes apresentem taxa de 0%, ocasionando o empate entre as propostas. Diante da possibilidade de empate, a Palcparaná resolveu aplicar o critério de pontuação.

Ocorre que a legislação já previu a possibilidade de empate e já estabeleceu critérios específicos que podem ser aplicados pela Administração. Portanto, assiste razão ao representante ao mencionar o art. 44, Lei Complementar n. 123/2006 e o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para além das previsões legais para solução de empate, esta Corte de Contas já julgou a questão da aplicabilidade da vedação prevista na Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III, no âmbito da Administração Pública.

O entendimento foi estabelecido no Prejulgado n. 34 e prevê que a vedação à taxa negativa se aplica apenas a cartões destinados a empregados públicos submetidos ao regime celetista, admitindo-se a taxa de administração negativa no caso dos estatutários.

O edital traz na descrição do objeto que a contratação da empresa de cartões destina-se ao pagamento de vale alimentação/refeição para empregados efetivos e comissionados (peça 4). Há, portanto, pelo menos no caso dos comissionados, a possibilidade de contratação com o critério da menor taxa, visto que não são contratados via CLT. E, por conseguinte, deve-se verificar o regime dos servidores efetivos para definir a possibilidade.

Há, portanto, dois equívocos no edital impugnado, o que justifica sua suspensão por meio de medida cautelar. Dessa forma, defiro a cautelar pleiteada pela representante para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024 do Serviço Social Autônomo Palcparaná.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito cautelar a fim de SUSPENDER a abertura do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição URGENTE de determinação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 1661/2024;

V. Ainda, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, apresente no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante

VI. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, retornem os autos a este gabinete.

VIII. Publique-se.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens IV e V do ato ora homologado (peças 9 e 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 1911/24 – GCMRMS, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens IV e V do ato ora homologado (peças 9 e 10), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-185418/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3908/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação contas da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela Secretária Estadual LEANDRE DAL PONTE, de responsabilidade de ROGERIO HELIAS CARBONI (Período: 01/01/2023 à 12/02/2023) e LEANDRE DAL PONTE (período 13/02/23 a 31/12/23).

O Parecer do Controle Interno (peça 6) conclui que, após o acompanhamento e fiscalização dos atos de gestão do exercício financeiro de 2023 pela SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA – SEMIPI, e em conformidade com as normas legais e regulamentares, a gestão é considerada REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

A conclusão de regularidade com recomendações decorre da identificação de algumas inconformidades nas contas da gestão, destacando-se a necessidade de uma melhor organização das unidades técnicas signatárias na execução das ações dos projetos/atividades. Foi observada uma eficácia de 50% na gestão orçamentária dos projetos, enquanto a outra metade foi considerada ineficaz. A média global dos coeficientes de eficácia foi de 3,09, indicando uma boa execução orçamentária de 309%. Entretanto, diante da baixa execução orçamentária apurada nos programas, recomendou aprimorar as técnicas de planejamento para aumentar a eficiência e eficácia dos gastos públicos e alcançar os objetivos dos programas governamentais. Adicionalmente, o Relatório do Controle Interno, conforme avaliações da Controladoria Geral do Estado (CGE), concluiu que não há achados do controle interno que comprometam a gestão da entidade. Três quesitos não foram totalmente acatados, como documentado no Relatório da CGE (peça 7), e estão sendo monitorados pelo sistema e-CGE, com prazos definidos para a conclusão dos Planos de Ação.

As contas apresentadas a esta Corte foram submetidas às análises da 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), apresenta o Relatório Anual de Fiscalização da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI (peça 24), referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, concluindo que não há achados de fiscalização na Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n. 371/2024 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça 25), conclui pela regularidade das contas da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 446/24-2PC, (peça 26), de lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI recomenda o julgamento pela regularidade das contas da SEMIPI do exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram unísonas em seus opinativos pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, relativas ao exercício de 2023.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2024, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa nº 182/2023, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da unidade técnica CGE, bem como nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhado pelo MPJTCE. Em análise das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Verifico que a análise comparativa entre os dados contábeis e os sistemas estaduais (SEI/CED) não evidenciou divergências. Em relação ao Controle Interno, foram observadas as diretrizes constitucionais (arts. 70 e 74 da CF/88 e arts. 74 e 78 da Constituição Estadual) e as normas infraconstitucionais aplicáveis, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005).

Concluo que já foram formalizadas recomendações contidas no Relatório do Controle Interno (peça 6) e relatado pela CGE (peça 7) devendo observar a “necessidade de organização linear das unidades técnicas signatárias na aplicação das ações contidas nos Projetos/Atividades desta Pasta”.

Desta forma, entendendo pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de responsabilidade de ROGERIO HELIAS CARBONI (Período: 01/01/2023 à 12/02/2023) e LEANDRE DAL PONTE (período 13/02/23 a 31/12/23).

3. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando os uníssonos opinativos da 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROGERIO HELIAS CARBONI (Período: 01/01/2023 à 12/02/2023) e LEANDRE DAL PONTE (período 13/02/23 a 31/12/23).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROGERIO HELIAS CARBONI (Período: 01/01/2023 à 12/02/2023) e LEANDRE DAL PONTE (período 13/02/23 a 31/12/23);

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-380920/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAIO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO JOS STRAUBE DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3919/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Realização de Concurso Público. Pedido de Medida Cautelar Suspensiva. Perda do Objeto. Indeferimento da Medida Cautelar.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de representação da Lei de Licitação impetrada por Caio Cezar dos Santos em face do Município de Tunas do Paraná em razão de supostas irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2024.

Alega o representante que o Município contratou a empresa “Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda ME” – VALESPE — para realização de concurso público para fins de provimento de vagas para a administração municipal.

Aduz que não foram observadas as determinações contidas no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações)[1], em especial, a não publicação do referido procedimento de dispensa no sítio oficial do Município.

Entende que a empresa VALESPE não cumpriu o termo de referência em 03 requisitos: 1) ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); e 3) não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa).

Alega, ainda, que a contratação da empresa VALESPE está em desacordo com o art. 75, inciso XV, da Lei de Licitações[2], porque não é entidade sem fins lucrativos, e não consta a comprovação que a oferta financeira esteja de acordo com a realidade do mercado, pois inexistentes documentos relativos no sítio oficial do Município.

Por fim, informa que os servidores designados para realizar a fiscalização da execução do contrato são ocupantes de cargo em comissão, entendendo que tal fato contraria as determinações legais.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento e que a presente representação seja julgada procedente.

II. PROPOSTA DE VOTO

Embora haja plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à possível ocorrência de dano ao erário municipal ante a não observância de requisitos legais, o contrato nº 08/2024 foi assinado em 04/03/2024 com a empresa VALESPE, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme se extrai do sítio oficial do município[3], o que implica dizer que está em vigor, posto que não há informações acerca do seu desfazimento ou de sua suspensão.

Assim, inconcebível a expedição de medida cautelar quando se trata de contrato, conforme prevê o § 1º do art. 71 da Constituição Federal[4]. Por reprodução obrigatória do texto constitucional, a medida a ser adotada é comunicar o Poder Legislativo Municipal, titular do controle externo municipal, acerca dos fatos a fim de que tome as providências cabíveis.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal, conforme previsto no § 1º do art. 71 da Constituição Federal[4], decida por informar a Câmara Municipal de Tunas do

Paraná, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da Constituição Federal [5].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CAIO CEZAR DOS SANTOS em face do Município de TUNAS DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, o qual culminou com a contratação da empresa "Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda ME" – VALESPE, para realização de concurso público para fins de provimento de vagas para a administração municipal.

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, examinando o pedido de medida cautelar, propôs voto no sentido de adotar medidas preliminares à suspensão dos atos administrativos impugnados, com a expedição de intimação à Câmara Municipal de Tunas do Paraná para manifestação.

Em que pese o voto do Relator, divirjo.

O caso em tela versa sobre medida cautelar suspensiva de contratação de empresa para a promoção de concurso público, em razão de alegadas irregularidades no procedimento preparatório.

Contudo, verifico que a empresa contratada já promoveu o concurso, cujo resultado foi homologado.

A homologação do resultado do concurso ocorreu em 24/06/2024, conforme é possível atestar do portal da empresa[6].

Contudo, o voto do relator por meio do qual propôs providências preliminares ao deferimento da medida cautelar ocorreu em 01/07/2024.

Assim, com a devida vênia do entendimento do relator, o exame da medida cautelar é inviável, em razão da perda do objeto, razão pela qual não há justificativa para a adoção das providências preliminares propostas pelo relator.

O caso, portanto, é de INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, em razão da perda do objeto, com a remessa do feito para a competente instrução para o julgamento de mérito da representação.

Nos termos da fundamentação, divergindo da proposta apresentada pelo Relator, VOTO para indeferir a medida cautelar, em razão da perda do objeto, e para submeter o processo à competente instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Indeferir a medida cautelar, em razão da perda do objeto, e submeter o processo à competente instrução.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), votou por informar a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da Constituição Federal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

3.

<https://tunas.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=38&tipoAto=1>

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

6. <https://portal.valespe.com.br/edital/ver/66>

PROCESSO Nº:-43244/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3922/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas. Complementação de resposta à questão formulado em Consulta. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas – MPC em relação ao Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 15) que respondeu CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, acerca da possibilidade jurídica de servidor efetivo em atividade, aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social – RPPS, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (última reforma de previdência), acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo, caso tenha permanecido em atividade.

A consulta foi respondida nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

O Embargante alega omissão na resposta da primeira questão e propõe complementação à resposta que foi oferecida, conforme os termos destacados na seguinte transcrição:

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos efeitos infringentes pretendidos, os autos foram encaminhados para manifestação da Unidade Técnica, que por meio da Instrução nº 4745/24- CGM (peça 29), corroborou a complementação da resposta ao quesito 1 em todos os seus termos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada não levou para a resposta do quesito 1 as complementações

apontadas.

Sobre o acréscimo da expressão "até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015", observa-se que essa disposição está fundamentada no art. 40, § 1º, inc. II da Constituição Federal[3], integrado pela Lei Complementar nº 152/2015[4]. Essa norma esclarece que a permanência em atividade de servidores aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, não deve se prolongar indefinidamente, devendo respeitar a idade máxima para aposentadoria compulsória.

Quanto à adição da expressão "desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", trata-se de outra limitação pertinente, caso esteja prevista no respectivo estatuto, conforme estabelecido na tese firmada no Tema nº 1150 de repercussão geral:

"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para aclarar o Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno, mediante a complementação da resposta ao quesito 1, com os acréscimos que abaixo destaco:

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo retorne a tramitar com a classe processual de origem "Consulta", após à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para aclarar o Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno, mediante a complementação da resposta ao quesito 1, com os acréscimos que abaixo destaco: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo retorne a tramitar com a classe processual de origem "Consulta", após à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo nº 86130/22. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regulamento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

4. Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

[...]

PROCESSO Nº: -773719/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3923/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, por intermédio de seu representante legal, Joel Ricardo Martins Ferreira, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte porque possui pendência junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX, referente aos Processos 753624/20 (Acórdão 2221/22 – STP) e 593039/22 (Acórdão 487/23 – STP).

Informa, no entanto, que o débito constante no Acórdão 2221/22 (STP) foi inscrito em dívida ativa e houve parcelamento pelo responsável, num total de 60 parcelas; tendo o mesmo ocorrido com o débito apontado no Acórdão 487/22.

Ao final, informa que em decorrência de desastre climático foi decretado estado de emergência no Município, por meio dos Decretos 1400/2024 (Municipal) e 7941/2024 (Estadual) e, em razão deste fato, necessita com urgência de transferências voluntárias para poder atender à população atingida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5919/24, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 5521/24 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois constam pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 2221/22 – STP (Processo 753624/20) e do Acórdão 487/23 – STP (Processo 593039/22). Informou, ainda, que em relação aos itens II e III do Acórdão 487/23 foi realizado parcelamento com o pagamento até a 12/24, não tendo sido comprovado o pagamento da multa administrativa. Em relação ao item II do Acórdão 2221/22, foi firmado parcelamento com a quitação de 04/60 parcelas.

Por meio da petição juntada à peça 08, o Município comprovou o recolhimento do valor da multa administrativa pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira aplicada no item III do Acórdão 1689/22 (decisão mantida no Acórdão 487/23).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1191/24, peça 09) propugnou pelo deferimento do pedido, pois verificou que os débitos relativos às pendências mencionadas pela CMEX foram parcelados e estão sendo devidamente adimplidos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de General Carneiro não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX:

Entidade
Acórdão - 2221/2022 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 753624/20 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 09/11/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".
Acórdão - 487/2023 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 593039/22 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 19/04/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

No que tange às pendências acima citadas, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 09) de que o Município de General Carneiro adotou providências visando atender às determinações emitidas no Acórdão 2221/22 – STP (Processo 753624/20) e no Acórdão 487/23 – STP (Processo 593039/22), inscrevendo os débitos em dívida ativa e deferindo o parcelamento dos valores.

Ressalte-se, ainda, que conforme informação fornecida pela CMEX (Informação 5521/24, peça 06) os gestores sancionados nas decisões desta Corte, as quais estão obstaculizando a emissão da certidão liberatória pelo Município, estão adimplindo o parcelamento firmado regularmente.

Assim, embora o cumprimento das decisões deste Tribunal não tenha sido quitado até o presente momento pelo Município, mas considerando as evidências de regularidade no pagamento do parcelamento deferido aos gestores inadimplentes, e para evitar prejuízos ao Município de General Carneiro, que teve decretada emergência, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pleiteada, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -723576/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-G.P. – C.C.

INTERESSADO:-4ª ICE, G.P.

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3924/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE, com pedido cautelar, em face da C.C., em vista da negativa injustificada de acesso à documentação acerca de estudos para possível privatização da CTICP.

Reesoam da inicial (peça 5) os seguintes fatos: (i) a unidade técnica, após ciência da pretensão do GDP da desestatização da CTICP, encaminhou à representada pedido de informações sobre a referida privatização ("a) Há estudo sobre a privatização da CTICP? Caso afirmativo, solicita-se a apresentação do estudo; b) Há estudo, projeto de lei aprovado ou em trâmite que trate da privatização de outras empresas estatais? Em caso afirmativo, solicita-se apresentar a relação da(s) empresa(s) pública(s), acompanhada(s) dos respectivos estudos ou projetos de lei; c) Apresentar a relação de todas as iniciativas em andamento, seja em fase de estudo preliminar ou em trâmite para a privatização de empresas estatais"); (ii) em sua resposta, a CC informou que apenas forneceria a documentação quando houvesse definição acerca de eventual desestatização, e que ainda não tinha ocorrido, argumentando que a sua negativa estava lastreada na Informação n.º 579/2024 – At-Gab/PGE; (iii) houve tentativa de obtenção dos documentos pretendidos por meio de acesso direto ao e-protocolo, o qual também foi negado; (iv) nova tentativa de acesso por meio do e-protocolo, "informando à CC que a Lei de Acesso à Informação, utilizada como um dos principais fundamentos para as recusas, "não se aplica ao franqueamento de acesso ou ao repasse de documentos para o controle externo exercido por órgãos com prerrogativa constitucional fiscalizatória", e requereu a disponibilização da documentação e das informações anteriormente requeridas, em especial o acesso ao e-protocolo n.º 21.845.000-8" (fls. 4); e (iv) nova recusa agora por parte do GDP. Diante de tais fatos, a unidade técnica requereu, entre outras coisas: (i) o deferimento da medida cautelar, determinando que a CC conceda acesso a servidores indicados pela 4ICE aos processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP; (ii) citação dos interessados; (iii) deliberação acerca da conveniência de submeter a proposta de representação ao rito sigiloso; e (iv) o final, a procedência da representação.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

O que se discute no feito é a negativa de acesso a servidores desta Corte de Contas dos estudos que teriam fundamentado o processo de tomada de decisão pela privatização da CTICP.

Como acima referenciado, a primeira negativa de acesso restou formalizada por meio de despacho lavrado pela Diretoria-Geral da CC do GDP, vertida literalmente nos seguintes termos:

"Considerando o contido na Informação n.º 579/2024 – At-GAB/PGE, conclusiva sentido de que 'é dever do Estado fornecer a documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, apenas após a tomada definitiva de decisão pelas autoridades competentes, o que se dará com a eventual remessa de projeto de lei autorizativo à Assembleia Legislativa.'

Portanto, tão logo se defina por qualquer desestatização, a qual se formaliza pelo envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, será fornecido a documentação afeta ao procedimento administrativo, caso solicitado" (peça 6, fls. 4) (grifou-se).

Consoante se abstrai do referido despacho, a negativa teve por base a Informação n.º 579/2024, emitida pela PGE, documento assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MATÉRIA EM FASE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTOS DO SOLICITADO APÓS A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

1. O fornecimento de informações e documentos referentes a possível alienação de participação societária do Estado em empresa estatal não dependente e que atua em concorrência com particulares, ainda durante a fase de deliberação e estudos prévios, pode ensejar severos prejuízos de natureza concorrencial à companhia e, em última instância, ao erário paranaense.

2. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão (Decreto Federal 7724/2012).

3. É dever do Estado fornecer a documentação solicitada pelo TCE apenas após a tomada definitiva de decisão pelas autoridades competentes, o que se dará com a remessa de eventual projeto de lei autorizativo à Assembleia Legislativa" (peça 6, fls. 6) (grifou-se).

Ultiormente, uma segunda negativa veio à lume, por meio de despacho governamental, donde se retira, naquilo que importa, que:

"3. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prevê que o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (art. 9º)

4. Portanto, eventuais estudos de privatização de estatais em caráter embrionário, sem qualquer tomada de decisão, não se amoldam ao permissivo legal supramencionado, podendo caracterizar, por vias transversas, até mesmo ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo.

5. Cumpre destacar, por oportuno, que um dos limites de fiscalização das Cortes de Contas é o respeito à autonomia dos Órgãos e Entidades da Administração Pública

o exercício de suas atividades finalísticas e dentro dos limites legais, não sendo lícito o controle de opções legítimas da forma de atuação dos Órgãos e Entidades dentro dos limites legais de sua atuação subvertendo a ordem constitucional sob pena de o poder de governar se deslocar do agente político para o órgão de controle. 6. Por fim, não haverá prejuízo da publicidade das condições em que se eventualmente processará a desestatização, pois todas as informações necessárias serão anexadas quando da abertura efetiva do procedimento administrativo e posterior, qual seja, anteprojeto de lei" (peça 8) (grifou-se).

Todas as manifestações oriundas do Estado parecem partir de um único argumento principal de que ainda não haveria uma decisão definitiva pela desestatização ou não da empresa, a qual sendo efetivamente tomada não mais existiria óbice ao acesso aos documentos requeridos.

De fato, houve um esvaziamento do argumento colocado pelo Estado, eis que o Poder Executivo encaminhou a Mensagem n.º 71/2024 à ALEP, veiculando projeto de lei que "autoriza a desestatização da companhia de tecnologia da informação e comunicação do Paraná, institui o conselho estadual de governança digital e segurança da informação, e dá outras providências", autuado sob o n.º 661/2024. Assim, tornou-se pública e notória a intenção de privatização da estatal, com a existência de uma decisão concreta nesse sentido.

Diante disso, não mais subsiste o obstáculo erigido nas três manifestações acima elencadas, impondo-se o franqueamento do acesso aos servidores desta Corte de todos os documentos e estudos que embasaram o encaminhamento do projeto de lei em epígrafe.

Em que pese isso, há que se pontuar, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, que a negativa de acesso à documentação pretendida não se mostrou devida diante das asserções apresentadas pelo Estado, notadamente em face das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte (artigos 18, §1º, 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná) que conforma o controle externo da Administração Pública do Estado do Paraná e dos seus municípios. A não disponibilização das informações pleiteadas impede o hígido exercício de tais atribuições, esmaecendo os contornos constitucionais que as fixaram, o que significa um aparente descumprimento do Texto Constitucional. Ademais, há uma ofensa direta ao artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que impõe que "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade".

No caso, não se intenta, com o pedido de acesso, uma intromissão indevida ou uma tentativa de controle das opções que o Poder Executivo poderia legítima e licitamente eleger, dado o seu caráter eminentemente discricionário. Não se vislumbra aqui, a princípio, como a simples obtenção de vistas de tais documentos desaguaria em eventual fissura à autonomia dos órgãos e entidades da Administração Pública. Nem mesmo se tem por razoável a alegação de que o fortuito fornecimento de documentos a este Tribunal acerca da privatização em comento, durante a fase de estudos prévios e deliberação, poderia ensejar prejuízos de natureza concorrencial à estatal, dada a possibilidade de tramitação da documentação, caso requerida, sob sigilo.

Destarte, por tais motivos, a negativa de acesso aos documentos requeridos que se deu, a princípio, em desconformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, impondo-se o recebimento da presente representação.

E, precisamente, diante da infringência a esses dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional, que exsurge a fumaça do bom direito a impregnar o pedido de tutela de urgência.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, o acima expandido explicita a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, assiste razão à 4ICE quando afirma que "a recusa do acesso aos documentos e informações requeridos, está impedindo a atuação da 4ICE, que pretende analisar os documentos para averiguar a necessidade de atuação momentânea, caso algum ato concreto já tenha sido tomado (ex: contratação de consultoria), bem como para o planejamento de eventual auditoria caso o fiscalizado decida pela desestatização da CTICP" (peça 5, fls. 16). Assim, há um potencial perigo de dano ao hígido e tempestivo exercício da atividade de fiscalização atribuída a este Tribunal de Contas.

Desse modo, ainda que o projeto de lei tenha sido eventualmente instruído com os estudos que embasaram a tomada de decisão pela privatização da CTICP, cumpre garantir a esta Corte o acesso irrestrito a integralidade de quaisquer estudos e documentos, ainda que não constantes do referido projeto. Assim sendo, por meio do Despacho 1472/24, deferi o pedido cautelar para determinar à CC, na pessoa do seu Diretor-Geral, eis que responsável pela primeira negativa, a concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4ICE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP.

Por derradeiro, ainda que a tramitação de projeto de lei na ALEP tenha eventualmente tornado público os estudos para a desestatização da CTICP, mantenho o rito sigiloso dos presentes autos, para aguardar a manifestação do representado acerca da possibilidade do seu levantamento.

Posto isso, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1472/24, que determinou à CC, na pessoa do seu Diretor-Geral, MGZ, a concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4ICE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP;

II - Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ICE e ao MPC, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1472/24-GCDA, que determinou à C.C., na pessoa do seu Diretor-Geral, MGZ, a concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 4ICE e ao MPC, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 a 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-770310/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3926/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Jacarezinho. Existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal. Manifestações uniformes. Possibilidade de afastamento do impedimento a fim de se liberar a obtenção de certidão liberatória pleiteada. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Município de Jacarezinho, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, para fins de recebimento de recursos via convênios.

Remetidos os autos para as devidas análises técnicas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5881/24-CGM (peça 8), após esclarecimentos relativos à gestão fiscal, agenda de obrigações e transferência voluntárias afetas à municipalidade, se manifestou pelo deferimento do pleito em comento.

Ato contínuo, mediante a Informação n.º 5464/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou existirem pendências decorrentes da execução dos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 e do julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do atual gestor municipal, deliberado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 38875-0/21, mantido em sede de Recurso de Revista sob n.º 678070/23.

Desta forma, dentre outras considerações, a unidade informou que o Município de Jacarezinho não se encontrava apto à obtenção da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 889/24-1PC (peça 13), considerando a petição e documentação acostada aos autos pelo Município requerente neste interim (peças 11 e 12), informando que a pendência relativa à Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 foi regularizada, opinou por nova análise da Coordenadoria supramencionada, "consignando, desde já, o opinativo corroborativo deste Parquet pelo deferimento do pleito caso atestada a baixa de pendência pela CMEX".

Corroborando o opinativo ministerial, retornei o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução (peça 14), que, pela Informação n.º 5530/24-CMEX (peça 15), registrou constar ainda somente a pendência relativa à Tomada de Contas Extraordinária n.º 38875-0/21, estando, assim, a entidade impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal em virtude da existência do impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], qual seja, existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor.

Não obstante a restrição do gestor municipal, a unidade opinou pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória pleiteada, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[2], haja visto o comprovante de recolhimento da multa administrativa[3] imposta no âmbito do processo n.º 388750/21, com a respectiva emissão de Certidão de Quitação de Débito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do adimplemento das sanções impostas por este Tribunal ao atual gestor do Município de Jacarezinho, conforme consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que inexistiu razão para não ser liberada a certidão requerida.

Logo, corroborando com os opinativos técnicos e ministerial, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser razoável que a municipalidade requerente tenha acesso à certidão liberatória.

Não obstante, consoante consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em suas Informações nestes autos, ressalto que esta decisão abrange tão somente ao Município de Jacarezinho, permanecendo o nome de seu representante na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno[4].

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 292-A, § único, inciso II, da norma regimental, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Jacarezinho, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[6] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal para ciência e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Jacarezinho, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011;

II - publicada esta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal;

III - decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos registros pertinentes;

IV - na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente na Presidência

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (...)

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

3. Juntado na peça 124 dos autos n.º 388750/21.

4. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

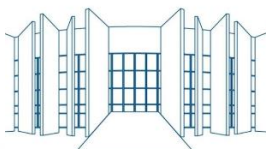
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-821602/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1456/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762148/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-GABRIELA ALVES EULALIO, T.I HOSPITALAR LTDA

PROCURADOR:-FERNANDA AMORIM SANNA, GABRIELA ALVES EULÁLIO, FÁBIO DE ALENCAR MACHADO, ÉRIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA

DESPACHO:-1469/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por TI HOSPITALAR LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2024, realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, objetivando a "contratação de serviço de empresa especializada para prestação de serviços mensais de faturamento hospitalar a ser prestado junto a administração do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, incluindo gestão e processamento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) de baixa e média complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS), processamento de dados das internações hospitalares, elaboração e envio das faturas correspondentes as AIH para os órgãos competentes do SUS, relatórios periódicos sobre o desempenho do faturamento hospitalar, suporte para esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas relacionados ao faturamento das AIH, recursos e glosas permanentes com encaminhamento e busca do setor de auditoria municipal ou estadual, manutenção da base de dados a disposição do hospital, confecção de espelho individual por conta, monitoramento de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para evitar rejeições, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no ANEXO I – termo de referência".

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) exigência de diploma de nível superior e certificação específica para Faturistas e Médicos Auditores; (b) exigência de vínculo formal entre empresa e profissionais para comprovação técnica; e (c) indícios de favorecimento e direcionamento do certame, já que as exigências, mesmo tendo sido impugnadas pela representante, foram mantidas sem justificativa técnica.

Além dos supostos vícios editalícios acima sintetizados, a peticionante também alega que a empresa SIPROMED APOIO ADMINISTRATIVO HOSPITALAR LTDA. foi habilitada indevidamente, eis que não teria atendido aos índices financeiros exigidos no edital, mais especificamente quanto à liquidez geral. Ainda, a referida empresa não teria apresentado o certificado de conclusão do curso de "Faturamento SUS", mas apenas um certificado genérico de "Faturamento Hospitalar".

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, da forma mais célere possível, o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigos 404 e 405 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar

quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e informe o atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 12 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756326/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1482/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal em face do Prefeito do Município de Guarapuava, senhor Celso Fernando Goes. Segundo a unidade, no âmbito da ação de fiscalização n.º 198/2024 foram evidenciadas as seguintes irregularidades nos gastos com pessoal do aludido Município:

Achado 1: "Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total";

Achado 2: "Despesas com o custeio de benefícios previdenciários não computadas no índice de despesa com pessoal."

Especificamente quanto a este último, no curso da fiscalização o Município informou a este Tribunal que foi editada a Lei Municipal n.º 3.714/2024 a fim de regularizar a contabilização das transferências realizadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava, além de ter promovido a retificação dos lançamentos contábeis, saneando a irregularidade apontada inicialmente.

Já quanto ao primeiro, evidenciou-se a realização de diversos atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em período em que o Município se encontrava acima do limite prudencial, consistentes em concessão de vantagens; criação de cargos; admissão de pessoal; e pagamento de horas extras.

No âmbito da fiscalização foi oportunizado ao Município apresentar os esclarecimentos cabíveis, os quais serão brevemente apontados a seguir, assim como a conclusão vertida pela unidade técnica.

Quanto à concessão de vantagens, alegou-se que foram pagas em decorrência de determinação legal. A unidade, no entanto, esclareceu que as verbas eram decorrentes de funções de confiança, de encargos especiais, de lotação em unidades com estratégia de saúde da família e da ampliação de horas, as quais, embora previstas em lei, não se tratam de um direito dos servidores, já que "o gestor não é obrigado a investi-los nessas funções, ainda que sua qualificação técnica seja compatível. Ademais, estando diante de uma situação de restrição das despesas com pessoal, deve não só deixar de realizar novas designações, como pode destituir os que já estavam recebendo as verbas, após minuciosa análise de priorização de atividades, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público".

Passando ao próximo item integrante do achado, o qual se refere à criação de cargos, o jurisdicionado argumentou que, não obstante a referida criação, os cargos não foram providos. A área técnica, por seu turno, consignou que a LRF veda a criação de cargo, emprego ou função, não estabelecendo nenhuma exceção.

A questão afeta à admissão de pessoal, por sua vez, foi apenas parcialmente saneada.

O Município sustentou que, embora tenha provido nove cargos em comissão, também teria exonerado dezenove servidores comissionados, acarretando suposta redução na despesa do quadro de pessoal. A unidade, porém, defendeu que as nomeações não decorreram de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, tampouco tinham relação com as áreas da saúde, educação ou segurança, além de ter informado que não restou demonstrada a alegada economia. Em relação aos cargos efetivos, a área técnica acolheu apenas as justificativas apresentadas pelo Município em relação a uma das nomeações ocorridas para o cargo de agente comunitário de saúde, já que decorreu de decisão judicial, além da nomeação para o cargo de auxiliar de saúde bucal, considerando que se deu em virtude de aposentadoria.

Todas as demais nomeações foram apontadas como irregulares, já que não vieram acompanhadas da comprovação do enquadramento em alguma das exceções legalmente previstas para que fosse possível o provimento do respectivo cargo.

Especificamente quanto à nomeação para agente de trânsito, o Município sustentou, além de que seria um cargo da área de segurança pública, que o provimento decorreu de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, o que foi rechaçado pela unidade ao argumento de que "o Município, ao ter firmado o compromisso, deveria ter adotado posteriormente medidas mais restritivas da despesa com pessoal, a fim de realizar as admissões de forma regular", sobretudo diante do fato de o TAC ter sido firmado em 2016.

No que concerne ao pagamento de horas extras, a unidade apontou que, embora haja previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2023 e 2024 para hipóteses de relevante interesse público em situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, as mesmas leis exigem autorização do Chefe do Poder Executivo ou a quem ele delegar, o que não foi demonstrado, tampouco a demonstração de que havia a real necessidade na sua concessão.

Também consta da exordial que, após a fiscalização, "a municipalidade adotou providências no sentido de alertar os Secretários sobre a impossibilidade de contratar e pagar horas extras quando o município houver atingido o limite prudencial da despesa com pessoal, salvo nas circunstâncias previstas na LDO (Leis n.º 3320/2022 e 3.476/2023)".

Além disso, o Município apresentou as justificativas de cada Secretaria sobre os fatos que motivaram tais pagamentos, porém, segundo a unidade, "em todos os casos não houve uma ponderação prévia por parte dos Secretários ou do Chefe do Executivo se as horas extras estavam sendo destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, conforme exigido pela LDO, ou qualquer priorização das necessidades existente, a fim de implementar um real controle, conforme se espera numa situação de atingimento do limite prudencial da despesas com pessoal".

Por fim, em que pese as irregularidades acima, a Coordenadoria representante informou que há uma tendência de redução do índice de despesas de pessoal do Município, sendo que, no segundo quadrimestre de 2024, atingiu o percentual de

50,81%, ou seja, abaixo do limite prudencial, razão pela qual não foram propostas determinações voltadas a reduzir os referidos gastos, limitando-se a propor a aplicação de sanções pecuniárias.

A partir dos fatos narrados, diante da existência de indícios de irregularidade que ensejam a atuação deste Tribunal, RECEBO a presente representação nos termos propostos e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Município de Guarapuava e o senhor Prefeito Celso Fernando Goes como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774600/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1494/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social de Araruna, onde relata que o contrato decorrente do Pregão n.º 42/2021 foi objeto de sucessivas alterações contratuais que teriam extrapolado os limites legais.

Segundo narra o peticionante, "o valor do contrato iniciado em 09/09/2021 era de R\$700.000,00 (setecentos mil Reais) e no período de 2 anos e 7 meses, que corresponde ao período de 07/01/2022 a 29/08/24, foram realizados 12 aditivos que resultaram no valor final aditivado de R\$9.209.462,57 (nove milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a um valor percentual de aditivo de 1.215% (um mil de duzentos e quinze por cento)".

Expôs que tanto a Lei n.º 8.666 quanto a atual Lei de Licitações estabelecem a possibilidade de serem promovidas alterações quantitativas unilaterais limitadas a 25%, sendo que no caso de reforma de edifício ou equipamento, o limite para acréscimos é de 50%.

Aduziu que, embora se discuta a possibilidade de extrapolação dos percentuais acima quando se esteja diante de alterações consensuais, só seria possível "para garantir equilíbrio econômico financeiro, caso fortuito devidamente justificado", e que "deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e segurança jurídica, pois, não parece razoável, proporcional ou juridicamente seguro admitir que uma alteração contratual consensual possa produzir acréscimos ou supressões em montante tal que desnature o contrato original".

É, em síntese, o relato.

Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, entendo pertinente a oitiva prévia do Município representado, para então realizar um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Araruna, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32714/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ ZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1498/24

I. Em atenção ao entendimento fixado no Acórdão n. 3291/24 – Tribunal Pleno, bem como com base no artigo 427, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado n. 488100/24, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua desestatização.

II. Comunique-se o teor do presente despacho na Sessão do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto na parte final do citado artigo.

III. Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os

devidos fins.

IV. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-444170/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1505/24

I. Diante das manifestações preliminares apresentadas pela URBS (peça 20) e AMEP (peça 28), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1506/24

III. Acato o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1024/2024, peça 86) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos interessados para que se se manifestem acerca do apontado pelo órgão ministerial e para o encaminhamento de:

a) todos os documentos relativos às fases interna, externa e de execução e pagamento dos referidos contratos e aditivos;

b) os extratos de movimentações bancárias da conta específica e desvinculada do Fundo de Urbanização de Curitiba, aberta em junho de 2015 nos moldes da Lei Municipal n.º 12.597/2008, cujo §1º do artigo 25-A, na redação dada pela Lei n.º 14.672/2015, assim estabelecia: "A receita líquida obtida com a publicidade deverá ser destinada a uma conta específica e desvinculada do Fundo de Urbanização de Curitiba, a ser gerida por Câmara de Compensação composta pelas concessionárias e pela URBS, destinada integralmente para diminuição da tarifa";

c) os extratos das movimentações bancárias da "conta específica e vinculada ao FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba" na qual passou a ser depositada, a partir de dezembro de 2023, a receita líquida obtida com as receitas alternativas previstas no artigo 25-A, na forma de seu § 5º, com a redação dada pela Lei n.º 16.276/2023;

d) os Pareceres Consultivos emitidos semestralmente pelo Conselho Municipal de Transportes, responsável pelo controle e fiscalização das referidas receitas (artigo 25-A, §3º, da Lei Municipal n.º 12.597/2008, na redação dada pela Lei n.º 14.672/2015), bem assim disponibilizem tais relatórios semestrais "em portais da transparência para acesso público, juntamente com os contratos e documentos relacionados, assim permitindo a aferição pelos órgãos competentes, sem prejuízo de outras informações que devam ser prestadas na forma da Lei", como expressamente determina o artigo 25-A, §7º, da Lei Municipal n.º 12.597/2008, na redação dada pela Lei n.º 16.276/2023;

e) esclareçam se acaso existem outras avenças além das indicadas que versem a respeito da "comercialização com fins publicitários e com prazo determinado" "dos espaços externos e internos, como laterais, parte traseira, teto, piso e demais locais aptos, dos ônibus e de outros veículos que façam parte da frota do sistema de transporte, respeitando-se a legislação de trânsito"; "dos espaços externos e internos dos mobiliários urbanos e congêneres utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, como as estações-tubo, os abrigos de pontos de ônibus e os terminais" e "a veiculação interna de anúncios sonoros com conteúdo publicitário", para, na forma do artigo 25-A, caput, "a obtenção de receitas extratratárias, em caráter complementar e acessório, a serem revertidas em favor da minoração ao preço justo e da modicidade da tarifa".

f) Com resposta, à CGM e após ao MPC.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-229941/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARU ENDO JUNIOR, MARCOS

ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1510/24

Visando a complementação da petição protocolada à peça nº 80, intime-se o Município de Paranaipoema para apresentar, no prazo de 10 dias, informações acerca do resultado e andamento atualizado das ações judiciais nas quais se discutem irregularidades ocorridas no concurso público iniciado por meio do edital nº 01/2020. Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780308/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NADINE SODER, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1512/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face do Município de Foz do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades na Concorrência n.º 17/2023 para a contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Consta dos autos que a primeira sessão para entrega das propostas estava prevista para 25/11/2024.

Em suma, a requerente aduz que o item 14.1 do edital exige a apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento (Lei n.º 12.232/2010) apenas no ato de assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Argumenta que o artigo 4º da Lei nº 12.232/2010 estabelece, de forma expressa e incondicional, que as agências contratadas devem possuir certificação técnica de funcionamento para participar das licitações públicas de publicidade. Afirma que esse requisito não é uma faculdade ou condição posterior, mas sim um pré-requisito obrigatório que deve ser observado desde o início do processo licitatório, mais precisamente na fase de habilitação. Alega, assim, que a previsão do edital compromete a isonomia entre os licitantes, ao permitir a participação de agências que não estão em conformidade com as exigências legais.

Também aponta a ausência de cláusulas essenciais à transparência e à segurança jurídica do certame, especialmente no que se refere: (i) à previsão de critérios de atualização financeira para eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração Pública; e (ii) à especificação de penalidades por atrasos injustificados, sejam estes cometidos pelo ente contratante ou pela parte contratada. Assevera que tal omissão viola o artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei 8.666/93, além de gerar insegurança jurídica ao licitante.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com as devidas readequações nos termos da lei especial.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Foz do Iguaçu, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia do procedimento administrativo de licitação em discussão.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735957/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BRUNNA HELOUISE MARIN, MARCELO ELIAS ROQUE,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, REGINALDO MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1518/24

Recebo a petição e documentos protocolados pela parte agravante às peças nos 7-8 como memoriais, nos termos do art. 21 da Resolução nº 77/2020 deste Tribunal de Contas[1].

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-475234/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE

ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK,

MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA

OLIVEIRA

PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 17099/24-CAGE (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1243/24-2PC (peça 26), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-671986/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANO SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE LIMA, DIEGO SITKO FONGARI, FERNANDA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO, RAFAEL APARECIDO BATISTA, RAFAEL FOGAÇA TORNERO, ROMUALDO VALDERI PEREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16251/24-CAGE (peça 9) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1239/24-3PC (peça 12), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 75/2015, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, publicado em 17/07/2015, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-738967/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, ISADORA CORREA FOES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KARLENE LEA AZEVEDO FERNANDES, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MAYARA GOMES CORREA, THAINA MARINA CUSTODIO DA SILVA

PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16204/24-CAGE (peça 24) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1241/24-3PC (peça 27), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de

Concurso Público n.º 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 754285/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, L

C DA LUZ BUHRER TELAS, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1670/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulado com pedido cautelar, apresentada por L. C. Da Luz Buhrer Telas, em face do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 095/2024, do Município de Contenda, cujo objeto é "o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de tubos de concreto, grela, meio fio e bloco de concreto estrutural", em relação aos Lotes 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

Relata a Representante que sagrou-se vencedora da disputa, ofertando o melhor lance, sendo então convocada para apresentar documentos para habilitação.

Entretanto, foi inabilitada pelo Pregoeiro por deixar de apresentar, "conforme o Edital o item 1.42 que estipula que os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e os Anexos II, III e IV conforme o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública" (doc. 07).

Em decorrência disso, impetrou Recurso Administrativo junto ao Pregoeiro para que revesse o seu posicionamento, pois antes de ter inabilitado a empresa, deveria ter aberto diligência para juntada da documentação.

Contudo, o Pregoeiro decidiu que "O edital é claro quanto a estas exigências, pois ele é um instrumento que estabelece as regras para a realização de um certame público e por tanto todos os licitantes devem cumprir com todas as regras. Quanto a alegação das empresas que em campo do sistema BLL não havia a obrigatoriedade de anexar os documentos é uma simples interpretação do layout da página, a palavra "NÃO" apenas informa que nenhum documento foi anexado a plataforma e que após o anexo feito muda pra "SIM". Por este motivo seria injusto com os demais participantes que cumpriram com todas as regras do edital manter a classificação das empresas BRASTUBOS e LC DA LUZ que deixaram de cumprir com o item 1.42 do edital.", essa decisão foi ratificada pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Prefeito (doc. 09 – fls. 16/19).

Aduz que "referida decisão fere o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU e desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que admite, em diligência, a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico (peça 08, fls. 05), o seu item 1.42 exigia que "1.42. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e os Anexos II, III e IV conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública".

Entretanto, aduz que não inseriu as declarações antes da sessão da disputa no sistema BLL porque havia informações de que esses documentos não eram obrigatórios, conforme documento juntado à peça 03, fl 6.

Reafirmo que o Pregoeiro deveria diligenciar a licitante solicitando as Declarações assinadas, conforme dispõe a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999." (Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)

Afirma que não se trata de "autorizar à Representante a juntada de documentos com informações novas, mas sim de o Pregoeiro promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de modo que formasse naquele momento juízo de valor capaz de permitir à licitante, comprovar sua aptidão." Ainda, apresentou o art. 64, inciso I, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 que dispõe: Art. 64 (...) I- Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a anulação da decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, uma vez que apresentou todos os documentos de habilitação no certame, e a possibilidade de diligência para inclusão das Declarações, bem como, requer cautelarmente a suspensão do certame, "uma vez que a condução do processo licitatório correu ao arripio da lei em

prejuízo ao erário público, estando, assim presentes os requisitos ensejadores para a concessão de efeito suspensivo ao certame eis que presente o "fumus boni iuris" bem como o periculum in mora eminente, caso haja a convocação e formalização de contrato com a empresa declarada vencedora".

Devidamente intimado para contraditório através do Despacho nº 1581/24 (peça 14), o Município de Contenda se manifestou às peças 19/20, onde informou que o Pregão Eletrônico nº 095/2024 encontra-se homologado e lavrado as respectivas Atas de Registro de Preços.

Relatou que não optou pela inversão de fases conforme previsto no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que foi realizada inicialmente a fase de análise das propostas e posteriormente a de habilitação.

Conforme aviso publicado em 11/09/2024 no Diário Oficial do Paraná, as empresas licitantes teriam até as 08:30 do dia 01/10/2024 para apresentação das propostas.

Relatou que, ao contrário do que a Representante alega de que foi inabilitada, essa foi desclassificada, em razão de não ter juntado as documentações necessárias na fase de propostas.

Conforme o disposto no §1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é assegurado ao licitante a possibilidade de diligência na fase de habilitação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifei)

O julgado estabelece a possibilidade de diligência para os casos de habilitação do licitante, bem como, caso seja oportunizada ao licitante, deverá ser para complementação e/ou atualização dos documentos já anexados no sistema, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

Aduz que se abrisse uma exceção para que o licitante deixasse de observar as previsões editalícias e oportunizar aos licitantes a inclusão de novos documentos, não haveria razão em dispor no edital prazos para a inclusão de propostas no sistema, contrariando o princípio da isonomia, do contrário, simplesmente poderia divulgar a data da abertura do certame e aguardar os licitantes efetivarem o envio de documentações conforme entendimento próprio de quais documentos são obrigatórios.

Afirma que a ausência total de documentos requeridos no edital não configura falha sanável, mas sim omissão incompatível com a continuidade no certame e com o interesse público.

Ressaltou que, a diligência a ser realizada pelo Pregoeiro deve ser devidamente fundamentada e observada a isonomia no certame, contudo ao conceder prazo adicional para envio de documentos configuraria privilégio indevido à Representante, em detrimento dos demais participantes que cumpriram integralmente as regras do edital.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar, bem como a não procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

É o breve relato.

Conforme relatado, trata-se de supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 095/2024, cujo objeto era registro de preço para futura e eventual aquisição de tubos de concreto, grelha, meio fio e bloco de concreto estrutural.

Quanto a análise do mérito, dos autos, verifica-se que a empresa Representante informou que deixou de juntar a documentação relativa à proposta de preço, por não considerar ser obrigatória, vejamos:

"Ocorre que a recorrente não inseriu as declarações antes da sessão de disputa no sistema BLL porque havia informação de que esses documentos não eram obrigatórios".

Entretanto, a informação de obrigatoriedade da juntada da documentação pela parte constava no Edital do referido certame, conforme item 1.42 "os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e os Anexos II, III e IV conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública". (grifo nosso).

Ademais, quanto a alegação de que a Pregoeira deveria ter concedido diligência a Representante para que promovesse a juntada dos documentos, verifico que essa não merece prosperar, explico, como consta dos autos, a Representante não juntou nenhum documento referente às propostas na fase de propostas, de modo que, caso a Pregoeira abrisse a diligência requerida, a licitante deveria apenas complementar ou atualizar a documentação já anexada no certame, porém, no presente caso, a licitante juntaria documentos novos no processo licitatório, o que é vedado, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifei)

Portanto, agiu com razão a Pregoeira, considerando que, conforme disposto no art.

64 da Lei nº 14.133/2021 não é permitido adicionar novos documentos após a fase de habilitação, apenas é possível complementar ou atualizar aqueles já entregues.

A referida vedação existe para garantir a isonomia e a transparência no processo licitatório, impedindo que os licitantes tenham oportunidade de corrigir sua documentação ou alterar as condições previamente apresentadas, o que poderia comprometer a igualdade entre os participantes.

Cada processo licitatório segue um cronograma e regras claras para evitar privilégios ou favorecimentos que visam a preservação da competitividade, desse modo, a inclusão de um documento inexistente poderia prejudicar outros licitantes que cumpriram corretamente os requisitos dentro do prazo, indo contra os princípios da igualdade e legalidade no processo licitatório.

Por fim, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Isto posto, considerando que ausente a irregularidade apontada, com fundamento no art. 32, XII e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, bem como, pelo exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 787035/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADORES: ISADORA FRANÇA NEVES, MARIA AUGUSTA ROST,

RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1672/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com medida cautelar suspensiva, formulado pela empresa SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, em face do Pedido de Orçamento nº 076/2024, com o objetivo de celebrar contratação emergencial da empresa para a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das Unidades Regionais de Maringá, promovido pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Aduz a Representante que questionou a DEPPEN em 11/11/2024 sobre o resultado da contratação, bem como se o certame teria sido publicado no Portal da Transparência para permitir o acompanhamento do processo licitatório. Contudo, afirma que, até o presente momento, não recebeu resposta.

Alega que a transparência do procedimento licitatório deve ser objeto de análise perante essa Corte de Contas, tendo em vista que o procedimento de contratação emergencial está tramitando sem qualquer tipo de publicidade.

Informa que o Pedido de Orçamento nº 076/2024 foi encaminhado por e-mail aos fornecedores de forma individual, sem qualquer transparência quanto à verificação dos demais participantes, dos preços e condições ofertadas.

Segundo o Edital, o início dos serviços emergenciais está previsto para ocorrer no dia 30/12/2024 e, conforme informado pelo Representante, não há, até o momento, nenhuma indicação de qual empresa foi vencedora do certame, se ela possui condições de realizar o serviço e qual o valor da proposta oferecida para fins de verificação de sua exequibilidade.

Aduz que esses fatores comprometem a competitividade do mercado e causam danos financeiros e operacionais à empresa Representante, não existindo justificativa plausível para ausência das informações.

Por fim, protocolou a presente Representação da Lei de Licitações, visando a obtenção de acesso à informação aos dados do certame, conforme exposto acima, bem como a suspensão imediata dos processos de aquisição emergencial – Pedidos de Orçamentos nº 076/2024, ou a execução de contrato dele decorrente, se já tiver sido celebrado.

É o breve relatório.

Preliminarmente, considerando que o presente processo possui objeto idêntico ao dos autos nº 781584/24 e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento destes autos ao Processo nº 781584/24, de minha relatoria, em conformidade com o art. art. 364, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Ademais, no que tange à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ – SESP/PR, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[2].

Frente ao exposto, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ – SESP/PR, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 789488/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1674/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, cujo objeto é a "Emissão, fornecimento, distribuição, administração e gerenciamento de cartões magnéticos ou de tecnologia similar, equipados com chip de segurança, para ser abastecido com crédito referente ao benefício de Auxílio Alimentação, conforme Lei n.º 6.867/2015, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos credenciados". Em síntese, a Representante aduz que a previsão editalícia disposta no item 3.2[1] possibilitando um percentual de desconto, "equivale a admitir tacitamente propostas ou lances negativos", afrontando assim o Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas[2], visto que a municipalidade representada possui parte de seu pessoal regido pelo regime celetista.

Por tal razão, a Representante afirma que o certame em comento deve ser dividido em 2 (dois) lotes, "um em que seja possível a prática da taxa administrativa negativa, para os servidores regidos por estatuto próprio, e um segundo lote, em que deve ser vedada a oferta de propostas em percentuais negativos, destinado aos servidores celetistas".

Posto isto, ao final requer que:

"a) que seja concedida medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 do Município de Cascavel/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 do Município de Cascavel/PR, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 do Município de Cascavel/PR, reabrindo-se os prazos legais."

É o breve relato.

Preliminarmente à admissibilidade do feito, considerando a possibilidade de que possa haver justificativas relacionadas as alegações da empresa Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos o procedimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 na íntegra, bem como toda a documentação que entender pertinente

Após, retornem-me o expediente.

Publique-se

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

2. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por consequente, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 19519/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1675/24

Pelas Instruções n.º 951/24 - CMEX (peça 99) e n.º 952/24 - CMEX (peça 100), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que VALDIR GARCIA recolheu as somas relativas às sanções de restituição solidária de valores impostas pelos itens 'II.a' e 'II.b' do Acórdão n.º 2776/24 - Segunda Câmara (peça 67), a Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero.

Ainda, por meio do Despacho n.º 891/24 - CMEX (peça 101), visando a ciência e a manifestação sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade pecuniária das referidas 3 (três) partes interessadas, exclusivamente em relação aos itens 'II.a' e 'II.b' do aludido acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao Órgão Ministerial e, posteriormente, a este Relator, pugnando pelo seu retorno para emissão de certidão e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1247/24 - 2PC (peça 102), concordou com a baixa recomendada pela Unidade Técnica.

Compulsando os autos, diante da inexistência de óbices, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, VALDIR GARCIA e JOSÉ CARLOS CONTIERO, exclusivamente em relação aos itens 'II.a' e 'II.b' do Acórdão n.º 2776/24 - Segunda Câmara (peça 67), e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como monitoramento das demais sanções em aberto.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)
III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

PROCESSO N.º: 661627/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1676/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 85 e 171), interposto por Gabriel Jorge Samanha, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/10/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Pelo Despacho n.º 1252/24-GCDA (peça 172) o relator dos autos originários recebeu o presente e, consequentemente, pelo Despacho n.º 1453/24-GCFSC (peça 176), remeti os autos à unidade técnica e ao Parquet de Contas para a instrução do feito. Entretanto, neste interim, o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, também interessado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, acostou a este Recurso suas Contrarrazões (peça 179), acompanhada de documentação (peças 180 a 285), ainda que não tenha sido oportunizado a ele tal prerrogativa, com o seguinte requerimento feito ao final:

"Diante de tudo o que foi exposto, requer seja a presente manifestação recebida como CONTRARRAZÕES ao Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, nos termos do art. 483 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitindo-se a juntada dos inclusos documentos também com esteio nos princípios da Verdade Material e do Contraditório Substancial, para, conhecidos os fundamentos de fato e de direito aqui consignados, SEJAM ACOLHIDAS ao fim de REFORMAR OS ACÓRDÃOS Nº 1991/23 e 586/24, da 1ª Câmara, declarando a REGULARIDADE DAS CONTAS prestadas por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI relativas ao Termo de Parceria nº 145/2009 do Município de Piraquara, afastando definitivamente as imputações de irregularidades quanto a seus atos de gestão e o eximindo de responsabilidade por eventuais débitos atribuíveis, quando muito, a entidade tomadora dos recursos públicos, com o consequente encerramento e arquivamento deste processo, ainda que, eventualmente, sejam promovidas ressalvas e recomendações ao Município de Piraquara e seus servidores incumbidos de fiscalizar e formalizar os atos de execução das transferências voluntárias." (grifos do original)

Frente a isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5971/214-CGM (peça 286), remeteu o expediente a este Relator para juízo de admissibilidade do "Recurso de Revista de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, interposto nas peças 178 a 285, disfarçado sob a nomenclatura de Contrarrazões Recursais", deixando consignado sua opinião pela inadmissão da petição, por entender que, na realidade, trata-se de um verdadeiro Recurso de Revista intempestivo.

É o breve relato.

Primeiramente, mister esclarecer que o direito à contrarrazoar é garantido em casos de partes com interesses opostos, consoante previsto no art. 483, caput, do Regimento Interno[1].

No caso em comento, não vislumbro que o Sr. Gabriel Jorge Samanha, ora recorrente, possui interesses diversos do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli. Pelo contrário, se o fato for comum e sendo provido o Recurso recebido, a futura deliberação alcançará o Sr. Marcos[2].

Nesta seara filio-me ao opinativo técnico (peça 286). Vejamos:

"As razões do Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha naturalmente visam

eximi-lo de responsabilidades, mas, de forma alguma, visam direcionar as responsabilidades para Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Pelo contrário, as razões do recurso de Gabriel Jorge Samaha aproveitam, na totalidade, a Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Portanto, inexistem interesses opostos que motivassem a abertura de prazo para a apresentação de Contrarrazões Recursais por Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

O que atribuiu responsabilidades pelos anos de 2013 e 2014 a Marcus Maurício de Souza Tesserolli, não foi o Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha, mas foi o próprio Acórdão da peça 71, no item 2 de seu Dispositivo¹⁰, que determinou que fosse: "observada a relação do período de gestão com os fatos apurados". Assim sendo, não há qualquer erro no Despacho da peça 176. Esse Despacho não determinou a Intimação de Marcus Maurício de Souza Tesserolli para contrarrazoar o Recurso de Gabriel Jorge Samaha, porque esse Recurso em nada prejudica Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

(...)
A prova cabal disso é que a argumentação apresentada pela defesa de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, nas Contrarrazões da peça 179, em ponto algum contesta as razões do Recurso de Gabriel Jorge Samaha, o que a petição da peça 179 faz é apresentar outras razões recursais."

Salvo melhor juízo, a parte com interesse oposto ao do recorrente, neste caso, seria o Ministério Público de Contas, que terá o seu direito de manifestação assegurado durante a tramitação deste recurso, e não o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, que figurou como interessado 'correu' do ora Recorrente.

Pertinente também registrar que o direito recursal é garantia individual de cada parte e que o recorrente teve direito a interposição de recurso próprio, contudo, não o fez. Assim, não havendo razão para apresentação das contrarrazões por parte do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, NÃO RECEBO os documentos acostados as peças 179 a 280.

Desta forma, em observância ao disposto no art. 357, § 9º, da norma regimental^[3], remeto os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos acostados nas peças 179 a 280.

Após, retornando a correta tramitação processual, encaminhem o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*
2. Art. 358. *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.*
3. Art. 357. *As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. (...)*
§ 9º *Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.*

PROCESSO N.º: 604437/24
ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS
INTERESSADOS: REGINA DUCAT SEMKIW
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1677/24
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, por meio de sua presidente, Sra. Regina Ducat Senkiw, e sua Diretora-Geral, Sra. Magali Salet de Camargo, para fins de recebimento de recursos via convênio.

Durante o trâmite processual, devido a pendências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 10), registrando que o Requerente não estava em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferência, visto a transferência n.º 46364-SIT estar com o 4º bimestre de 2020 em atraso, determinei a intimação do Hospital (peça 12), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Instado, o ora Requerente (peça 19) informou que "a certidão liberatória já foi expedida, após o fechamento do bimestre por parte dos órgãos envolvidos", pugnando assim, pelo encerramento deste expediente, por perda do objeto. É o relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que não existem mais razões de subsistir o presente pedido de Certidão Liberatória.

Desta forma, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno^[1], autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito^[2].
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*
2. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 91423/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1678/24
Trata-se de Ato de Inativação advindo do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos da Lapa, que por meio de Petição acostada à peça 32 solicita, pela terceira vez, a prorrogação de prazo para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 13202/24-CAGE (peça 15).
Ante o exposto, concedo a derradeira prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se da referida Instrução.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCESSO N.º: 80137/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR: JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1750/24
I. A COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Informação n. 1835/24 (peça 188), solicita esclarecimentos em relação à multa aplicada no item "2.4.3" do Acórdão n. 3273/22-S1C (peça 156) ao fiscal da obra, Marco Aurélio Wilt, que contém os seguintes termos: "2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, quanto ao achado 5".
O questionamento decorre do fato de o achado n.º 5 ser atribuído à responsabilidade da fiscal de obra Maria Inês Joslin, enquanto o achado n.º 6 foi imputado a Marco Aurélio Wilt. Contudo, observa-se que a multa aplicada a Marco Aurélio Wilt, conforme o item 2.4.3 do Acórdão n.º 3273/22-S1C, foi fundamentada no achado n.º 5.
Vieram os autos conclusos para análise.
II. Da análise do Acórdão n. 3273/22-S1C, observo que o item 2.4 refere-se as sanções e medidas aplicadas ao fiscal de obras Marco Aurélio Wilt. Aliás, é evidente que a restituição e a multa proporcional ao dano foram fundamentadas no achado n. 6 e que a multa administrativa foi aplicada com base no achado 5. In verbis:
2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:
2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R\$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6; 2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6; 2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;
O Acórdão n. 3273/22-S1C é claro ao registrar que o achado n. 5 é de responsabilidade da fiscal de obras Maria Inês Joslin e que o achado n. 6 é de responsabilidade do fiscal de obras Marco Aurélio Wilt, conforme se observa:
1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;
1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;
Portanto, a menção ao achado n. 5 no item "2.4.3" do Acórdão n. 3273/22-S1C, que trata da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 103/05, aplicada ao fiscal Marco Aurélio Wilt, se trata de evidente erro material no julgado.
Compulsando os autos, verifico que o executado não apresentou recurso com a finalidade de corrigir o erro material constante do julgado, bem como que o Acórdão n. 2529/23-STP (peça 177) manteve inalteradas as sanções atribuídas à Marco Aurélio Wilt, conforme o item "2.4" do Acórdão n. 3273/22-S1C (peça 156).
Além disso, a aplicação da multa administrativa registrada no item "2.4.3", prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, apresenta um erro material que não compromete a sanção imposta, decorrente da lógica do inteiro teor do acórdão.
Inclusive, por se tratar de mero erro material, a correção poderia ser feita por decisão monocrática do Relator originário, embora desnecessária neste caso, pois a penalidade foi devidamente aplicada conforme o dispositivo legal e consolidada pela preclusão.
Portanto, esclarecido o mero erro material, mantém-se inalterada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme registrada no item 2.4.3 do Acórdão n.º 3273/22-S1C (peça 156), integrado pela decisão proferida no Acórdão em Recurso de Revista n.º 2529/23-STP (peça 177).
Gabinete, 25 de novembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198490/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1784/24

I – Trata-se de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente ao exercício de 2021, de gestão dos Presidentes Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (01/01/2021 a 31/01/2021) e Desembargador José Laurindo de Souza Netto (01/02/2021 a 31/12/2021).

Por meio do Despacho 1050/24 (peça 91), concedi prazo ao Tribunal de Justiça para esclarecimentos a respeito dos seguintes apontamentos: a) o aumento do saldo da conta de precatórios; b) a falta de memória de cálculo produzida pelo TJPR ou pela Caixa Econômica Federal que demonstre o regular cumprimento das cláusulas contratuais ou legais aplicáveis; e c) a necessidade de fundamentação a respeito dos aditivos que reduziram a remuneração e dos diferentes critérios de remuneração quanto aos saldos em conta sob a gestão do TJPR.

O Tribunal de Justiça apresentou petição (peça 102), informando, com relação ao saldo existente na conta de acordos diretos, que:

Ao final de cada exercício, o saldo existente na conta de repasse para acordos diretos deveria ser remanejado para a conta cujos recursos são destinados ao pagamento de precatórios, conforme a ordem cronológica.

Em dezembro de 2020, contudo, a Procuradoria-Geral do Estado solicitou a manutenção do saldo existente na conta de repasse para acordos diretos para fazer frente à quitação desses acordos que estavam em trâmite junto às Câmaras de Conciliação e cuja dívida estimada a ser quitada era de mais de R\$ 980 milhões, conforme Ofícios n. 324/2020 (10744600) e n. 326/2020 (10744616).

Essa solicitação foi acolhida pelo então Presidente deste Tribunal, conforme Decisão 5924862 (10744725). Concomitantemente, entretanto, no Pedido de Providências n. 0006368-83.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça também suspendeu a determinação de transferência de recursos que restaram no final do respectivo exercício da conta dos acordos diretos para a conta da ordem cronológica.

A respeito dos precatórios em ordem cronológica, o Tribunal de Justiça esclareceu, que o número de precatórios autuados teve aumento de 1.695% entre os anos de 2010 e 2021, e a Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça atribuiu ao Poder Judiciário a realização do cálculo de atualização do valor devido, dos tributos e das eventuais retenções, antes da liberação do montante por alvará para cada um dos credores.

Segundo o órgão, esses fatos, dentre outras circunstâncias, representaram sobrecarga extraordinária à estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, o que ocasionou o acúmulo involuntário de valores.

O órgão afirma ainda que enviou esforços por meio da contratação temporária de profissionais, entre outras iniciativas, razão pela qual teve êxito em atender à demanda acumulada. Assim, concluiu que, já no exercício de 2022, foi destinado todo o recurso acumulado ao longo dos exercícios anteriores quanto ao saldo da conta de precatórios de ordem cronológica.

Quanto à falta de memória de cálculo produzida pelo TJPR ou pela Caixa Econômica Federal que demonstre o regular cumprimento das cláusulas contratuais ou legais aplicáveis, o Tribunal de Justiça informou que a instituição financeira encaminha os relatórios mensais nos quais constam os saldos médios globais dos depósitos judiciais que, ao aplicar a remuneração prevista no respectivo contrato (...), redundam no valor repassado a este Tribunal.

Ainda, asseverou que além dessa remuneração contratual, incide também a atualização individual do saldo de cada conta depósito judicial correspondente à remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, no que se refere à fundamentação a respeito dos aditivos que reduziram a remuneração e dos diferentes critérios de remuneração quanto aos saldos em conta sob a gestão do TJPR, o Tribunal de Justiça informou que o procedimento licitatório para contratação de instituição financeira restou deserto, razão pela qual, atento à necessidade da continuidade dos serviços bancários, realizou negociações com a instituição financeira para firmar termos aditivos.

II – Quanto às informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, concluo que há apontamentos que demandam melhor análise e instrução antes do seu julgamento. Considerando a essencialidade do pagamento de precatórios^[1], o Tribunal de Justiça deve ter estrutura suficiente para a liquidação regular da obrigação, sendo, a princípio, imprópria a acumulação de recursos nessa conta.

Quanto à conta de acordos diretos, a existência do Pedido de Providências 0006368-83.2022.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça é informação relevante que deve ser apreciada por este Tribunal de Contas a fim subsidiar as conclusões a respeito da acumulação de recursos nessa conta.

No que se refere às contas bancárias sob gestão do Tribunal de Justiça, não consta a demonstração suficiente, por meio de memórias de cálculo e documentos comprobatórios de crédito em conta, de que os saldos são devidamente acrescidos da remuneração da caderneta de poupança e da remuneração estipulada nas cláusulas contratuais.

Por fim, as cláusulas contratuais não são uniformes para as contas de disponibilidade financeira do órgão e para as contas de depósitos judiciais, precatórios e fundos, e foram estipuladas sem prévio procedimento licitatório que assegurasse a sua vantajosidade.

Assim, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, trata-se de hipótese de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III – Determino a instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias, com a cópia das peças especificadas:

1) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, a partir do exercício de 2021 em diante.

Interessados: Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Adalberto Xisto Pereira, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão de ser terceiro interessado (art. 248, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR), a Secretaria de Estado da Fazenda.

Peças: 4, 22-37, 42-44, 46, 50, 64-71, 74-81, 91, 102, 104-110.

2) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à ausência de memória de cálculo da remuneração das contas, de

demonstração da conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e da conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, dada a disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, abrangendo o período desde a assinatura do termo aditivo (peça 90) em 28 de julho de 2019 em diante.

Interessados: Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Adalberto Xisto Pereira, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão de ser terceiro interessado (art. 248, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR), a instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Peças: 4, 18-22, 42-44, 64-81, 90-91, 102, 110-115.

IV – Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para instauração e distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR.

V – Cumpridas as diligências, retornem os autos.

Gabinete, 15 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]
§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO Nº: 180924/02

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1889/24

I. Trata-se de prestação de contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do diretor superintendente, JOÃO RICARDO PINTO FERRO. Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 1238/07-S2C (peça 33), que julgou as contas irregulares nos seguintes termos:

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Público de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001, em virtude da insuficiência de documentos apresentados, de responsabilidade do Sr. João Ricardo Pinto Ferro - Diretor Superintendente;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n.º 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, por parte dos Srs. João Ricardo Pinto Ferro e Antonio Julio Bontorin, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitação das Unidades Técnicas desta Casa.

III - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item.

IV - Encaminhar de cópia dos autos, expirados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 816/24 (peça 62), registrou que o gestor JOÃO RICARDO PINTO FERRO promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa administrativa imposta no item II do Acórdão n. 1238/2007-S2C (peça 33), pelo descumprimento do prazo fixado pela unidade técnica.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 762/24 (peça 66), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade de João Ricardo Pinto Ferro.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 816/24 (peça 62), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOÃO RICARDO PINTO FERRO, CPF n. 274.665.239-00, em relação ao item II do Acórdão n. 1238/2007-S2C (peça 33).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, com fundamento no preceituado pelo art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519169/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1890/24

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Convênio n. 005/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, no valor de R\$ 963.723,99 (novecentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), cujo objeto era a instalação e a manutenção de serviço de pronto socorro 24 (vinte e quatro) horas nas dependências da associação.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 2009/23-S1C (peça 96), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3514/23-S1C (peça 107), que julgou irregulares as contas nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação Beneficente São Sebastião, em razão das seguintes irregularidades:

(i) despesas com servidor vinculado (II.6);

(ii) ausência de tomada de contas (II.8);

II – aplicar as multas na forma a seguir:

(i) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti, representantes legais da empresa tomadora à época dos fatos, em razão da irregularidade nas despesas suportadas por meio de recibo simples (II.6);

(ii) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de tomada de contas (II.8);

(iii) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos (II.9);

(iv) do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das “despesas com servidor vinculado” (II.6);

III – ressalvar:

(i) o atraso na prestação de contas;

(ii) a despesa fora da vigência;

(iii) as despesas suportadas por meio de recibo simples;

(iv) a ausência de aplicação dos recursos.

IV - recomendar ao Município de Wenceslau Braz para que se adapte às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) atraso na prestação de contas: necessidade de observação de formalidades prescritas na Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011;

(ii) ausência de certidão nos repasses: necessidade de observação da Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011;

(iii) despesa realizada fora da vigência: necessidade de observância da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;

(iv) ausência de aplicação dos recursos: necessidade de observância da Resolução nº 03/2006 e na Lei nº 8.666/1993;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno; e tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e o art. 28 da Lei Orgânica.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 858/24 (peça 133), consignou que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2009/23-S1C (peça 96), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3514/23-S1C (peça 107).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1120/24 (peça 134), informa que não se opõe à baixa da responsabilidade sugerida pela unidade técnica, em razão do pagamento integral da multa. Contudo, ressalta que o feito ainda não pode ser encerrado em virtude da existência das multas aplicadas a Gustavo Alberto Buenos Mendes, Cesar Benedetti e Althair Ferreira dos Santos.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 858/24 (peça 133), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, CNPJ n. 81.752.347/0001-92, em relação ao item “II - (iv)” do Acórdão n. 2009/23-S1C (peça 96).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291384/99

ENTIDADE: ELSO GARCIA SEGURA

INTERESSADO: ELSO GARCIA SEGURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1895/24

I. Trata-se o presente expediente de Comprovação de Auxílio recebido da SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 1994, no valor de R\$ 12.650,00, para construção de 50 módulos sanitários.

Sobreveio a Resolução n. 7440/99-TP (peça 43), de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, que desaprovou a comprovação do auxílio, nos seguintes termos:

I - Desaprovar a presente Comprovação de Auxílio, nos termos da Informação no 736/99-CAS e Parecer nº 11090/99 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal;

II - determinar que o ex-Prefeito, Sr. Elso Garcia Segura, seja responsabilizado pelo prejuízo ocasionado ao erário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente a 11 módulos sanitários pagos antecipadamente e não entregues, devendo proceder o recolhimento do montante;

III - determinar que o Município de Terra Boa efetue o recolhimento relativo aos valores referentes as despesas com mão-de-obra, realizadas em desacordo com o auxílio, cujo montante atingiu a cifra de R\$ 1.091,00 (um mil e noventa e um reais);

IV - assinar o prazo de trinta dias para os recolhimentos devidamente corrigidos;

V - esgotados os prazos recursais, encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para os fins que julgar necessários no âmbito de suas atribuições constitucionais.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Terra Boa, por meio da

petição intermediária n. 688894/24 (peça 178), juntou as decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal n. 0000120-39.2005.8.16.0166.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 4800/24 (peça 183), consignou que registrou a documentação apresentada pelo Município de Terra Boa, em cumprimento ao determinado pela Resolução n. 70/2019, bem como solicitou a manifestação deste relator sobre a baixa de responsabilidade do gestor Elso Garcia Segura, em relação à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução n. 7440/99-TP (peça 43), tendo em vista a extinção dos autos n. 0000120-39.2005.8.16.0166, com fundamento na prescrição intercorrente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1129/24 (peça 186), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade de Elso Garcia Segura, em razão da determinação contida na Resolução n. 7440/99-TP, em razão da sentença de extinção da execução fiscal prolatada nos autos n. 0000120-39.2005.8.16.0166.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Compulsando os autos, verifico que nos autos da Execução Fiscal n. 0120-39.2005.8.16.0166, proposta pelo Município de Terra Boa, contra Elso Garcia Segura, em razão da sanção de restituição de valores determinada na Resolução n. 7440/99-TP (peça 43), foi proferida sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade de ELSO GARCIA SEGURA, CPF n. 106.268.089-87, referente a certidão de débito n. 8/2005, decorrente da sanção de restituição de valores consignada na Resolução n. 7440/99-TP.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 819553/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1957/24

I – Trata-se de denúncia a respeito da aquisição de ônibus elétricos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS.

Proferi decisões deferindo a medida cautelar para a suspensão dos atos de aquisição dos referidos ônibus (peças 32 e 81).

Sobreveio decisão monocrática (peça 104) de Desembargador Relator do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendendo os efeitos da medida cautelar deferida e a tramitação deste processo.

Ciente da informação, proferi o Despacho 1733/24 (peça 108), por meio do qual neguei admissibilidade aos recursos de peças 75 (Recurso de Revisão) e 97 (Recurso de Agravo), interpostos contra a medida cautelar deferida.

Os recursos interpostos no presente feito são incabíveis em razão da falta de fundamento legal para a interposição de recurso de revisão contra decisão que defere medida cautelar e da falta de interesse recursal, considerando a decisão judicial que já alcançou a finalidade pretendida pela interessada recorrente.

Ainda, no Despacho 1733/24 (peça 108), concedi prazo de 5 (cinco) dias aos interessados para que informem a respeito dos processos em andamento para a aquisição dos veículos elétricos a que se refere a denúncia em epígrafe.

Por meio da petição 111, a interessada URBS comunicou a sua resistência à determinação de informar a respeito dos processos em andamento, e afirmou que a solicitação de informações pelo relator “evidenciou escopo de relegar conteúdo de decisão judicial cujos efeitos a ora petionária não renunciou tampouco renunciará”, razão pela qual “a URBS reservará a si o direito de não se pronunciar nos presentes autos, eis que não corroborará a inobservância de medida judicial”.

Pleiteou, assim, juízo de retratação para anular o Despacho 1733/24 (peça 108), diante do conteúdo decisório incompatível com o comando judicial.

Ao final, a interessada argumentou ser necessário reavaliar a decisão que inadmitiu os recursos, uma vez que, caso seja superado o óbice judicial de modo a restabelecer a medida cautelar proferida anteriormente, a URBS ficará sem acesso ao seu direito de interpor recursos contra a decisão deste Tribunal de Contas.

II – A inadmissibilidade dos recursos declarada no Despacho 1733/24 (peça 108) não resultará no perecimento do direito de recorrer futuramente, uma vez que, caso superado o óbice judicial e restabelecida a decisão do Tribunal de Contas, será restituído à interessada o prazo recursal integral.

A suspensão da tramitação da denúncia (peça 104) refere-se à competência do Tribunal de Contas de emitir julgamento declaratório, mandamental e sancionatório quanto ao mérito, mas não impede a concessão de prazo para que os interessados prestem informações quanto aos procedimentos administrativos.

Não há interesse público que ampare a recusa da administração municipal em informar a respeito de fatos relevantes.

Assim, vigente a jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR), os agentes públicos municipais permanecem obrigados a fornecer as informações solicitadas.

Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos interessados para que informem a respeito dos processos em andamento para a aquisição dos veículos elétricos a que

se refere o processo em epígrafe, juntando aos autos a cópia dos procedimentos ou a comprovação das informações prestadas, sob pena da aplicação de sanção do art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR.

III – Intime-se eletronicamente.

IV – Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Gabinete, 22 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235004/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1960/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por CLAUDIOMIRO QUADRI (peça 179) e por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (peça 181), contra o Acórdão n. 3550/24-STP (peça 175), que negou provimento a recursos de revista dos interessados.

II. Da análise, observo que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3332, do dia 07/11/2024, e que as peças embargantes foram autuadas tempestivamente¹, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

¹ Petições Intermediárias n. 767573/24 e 767697/24, autuadas em 14/11/2024 e em 15/11/2024, respectivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-164251/22

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1538/24

Diante das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 885/24 (peça 188) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 382/24, nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-783650/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRITO MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1539/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pelo Sr. Sebastião Brito Machado, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.

Da cópia do edital, juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 26/11/2024, às 9h.

(ii) Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA "SOLUÇÃO SALA DIGITAL INTERATIVA" EM SALA DE AULA, COM O FORNECIMENTO DE SUPER LOUSA DIGITAL INTERATIVA, SOFTWARE, PROJETO MULTIMÍDIA, CAIXA DE SOM BLUETOOTH, CANETAS ÓPTICAS, ESTOJO RECEPTOR E WEBCAM, ASSOCIADOS A UM COMPLETO PACOTE DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

(iii) Valor máximo total: R\$ 4.367.575,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Nos termos da petição inicial, alega, a Representante, que as seguintes irregularidades teriam ocorrido:

(i) "Onde deve ser destacado algumas subjetividades contidas na Prova de Conceito que não coadunam com os princípios expressos da igualdade, impessoalidade e do julgamento objetivo, pois os mesmos trazer certa discricionariedade";

(ii) "Dentre as subjetividades contidas no certame, destacamos a subjetividade na possibilidade de apresentação da prova de conceito por via remota, e que demais questões podem ser decididas durante a sessão conforme itens 16.1.2 e 16.6 abaixo destacados";

(iii) "Nota-se que os requisitos editalícios quanto a prova de Conceito estão um quanto que subjetivos, uma vez que não dispõe de informações sobre comissão

responsável, roteiro de avaliação, possibilidade de participação das demais licitantes e ainda um percentual exacerbado de 100% dos requisitos, o que gera dúvidas quanto a possível direcionamento";

(iv) "Além dos vícios citados acima no Edital, ao analisar o Termo de Referência ficamos abismados com o excesso de vícios na descrição de realização da Prova de Conceito, sendo que o primeiro seria a realização após a habilitação";

(v) "Observa-se ainda que além do referido vício, e apesar do TR permitir que outras empresas acompanhem a realização da Prova de Conceito, observa-se a subjetividade da convocação para realização da mesma que poderá ser em data definida pela administração, sem dias mínimos de convocação e ainda proíbe a realização remota ou online, ou seja, caso o licitante seja do Estado de Minas Gerais e seja convocado em um poucos dias, dificilmente conseguirá se locomover com materiais sensíveis a tempo de demonstrar o material, de maneira a restringir o caráter competitivo do certame";

(vi) "Outro vício consiste na menção de uma Comissão de Avaliação de Amostrar, sem que a mesma seja publicada com antecedência, para evitar assim violação ao princípio da isonomia";

(vii) "Com a devida Vênia, deve a administração apresentar explicações quanto a estas exigências, onde não há no certame a menção a autorização do fabricante ou Direito de Propriedade do Software da Lousa Digital";

(viii) "Como no direito administrativo temos o conhecimento de que em um processo licitatórios os requisitos de habilitação são exaustivos e taxativos, observa-se que não há na lei 14.133 qualquer permissão para tal requisito nesta fase, o que poderia ser exigido do contratado e não do licitante";

(ix) "Diante das inconsistências verificadas no edital e no termo de referência, é evidente que o processo licitatório em questão apresenta vícios graves que comprometem os princípios constitucionais e legais aplicáveis, em especial os da igualdade, publicidade, isonomia e julgamento objetivo. As omissões e subjetividades identificadas, como a ausência de critérios claros e detalhados para a Prova de Conceito, a falta de publicidade quanto à composição da comissão avaliadora e a exigência de documentos não previstos no edital, configuram potenciais violações aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União";

(x) "Portanto, recomenda-se a correção dos vícios apontados, com a republicação do edital e do termo de referência, para que seja preservada a legalidade do certame e a ampla concorrência entre os interessados";

(xi) "Conforme o Estudo Técnico Preliminar sem seu item 5 e 6 foram utilizados como pesquisa de mercado a pesquisa direta com fornecedores";

(xii) "Nota-se que pelo documento anexado ao ETP a única fonte de fornecedores e órgãos foras as três empresas, sendo uma empresa o Espírito Santo (Alpha), uma empresa do Rio de Janeiro (Seven) e de Santa Catarina (Talkandwrite)";

(xiii) "Além do citado vício da Pesquisa de Mercado realizada, tem-se também o vício no modelo de Proposta e precificação do Objeto, onde houve a aglutinação dos serviços, além de precificação anual de serviços que serão prestados mensalmente como suporte técnico e treinamento";

(xiv) "Outro vício consiste na diferença dos requisitos de Qualificação Técnica entre o Edital e o Termo de Referência";

(xv) "Nota-se que no termo de referência (sem qualquer justificativa) existe a exigência de atestado com atendimento mínimo da quantidade a ser adquirida, sem levar em conta que o presente processo é apenas de um registro de preço, sem vinculação contratual de obrigação de aquisição da totalidade";

(xvi) "A exigência de atestados que comprovem o fornecimento de quantidades mínimas previstas no termo de referência, sem justificativa clara, vai além do necessário para um processo de registro de preços. Isso fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o registro de preços não vincula a administração à aquisição da totalidade do objeto";

(xvii) "Além da divergência sobre um percentual a ser atendido entre o Edital e Termo de Referência, tem-se ainda que no Edital traz que a empresa terá um prazo para apresentação do Catálogo, enquanto no Termo de Referência obtém-se a informação que o catálogo tem que ser apresentado junto com a proposta";

(xviii) "Os fatos narrados são suficientes para que a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EDITAL pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal";

Quanto aos fatos narrados pela parte, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Campo Mourão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-288647/23

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

DESPACHO:-1540/24

DESPACHO

Nos termos da Informação n.º 8161/24 – DP[1], retornam os autos para deliberação, tendo em vista a juntada de novos documentos[2].

Pois bem. Os novos documentos referem-se a uma decisão proferida pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba no âmbito da Notícia de Fato n.º 0046.24.202149-4. Essa decisão determinou que as informações apresentadas pelo Acórdão n.º 1398/24 - STP fossem anexadas à Notícia de Fato

MPPR-0046.24.111138-7, procedimento já instaurado pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR) para apuração dos fatos relatados.
Diante disso, registro a ciência das informações apresentadas.
Para mais, considerando que não há medidas adicionais a serem tomadas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites de encerramento e arquivamento do processo.
Gabinete, em 28 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 129.
2. Peças n.º 122 a 125.

PROCESSO N.º-452889/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1541/24
DESPACHO

Trata o presente processo da análise da documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, com base na L.N. 142/2018.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo Despacho nº 883/24 - CMEX (peça 88) informa a juntada de petição intermediária protocolada sob nº 604933/24 (peças 82ss), do Município de Campina Grande do Sul, onde informa que foi prorrogado o prazo de validade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01 e 02/2023 por 12 (doze) meses, até 14/08/2025, bem como, juntou a Petição intermediária nº 779172/24 (peça 87) solicitando "a concessão da prorrogação de prazo até o final do primeiro semestre de 2025 para realização do Concurso Público para provimento definitivo das funções relacionadas acima, haja vista a proibição da criação de novas despesas nos 180 dias que antecedem o final de mandato, bem como a criação de novas despesas para a próxima e nova gestão" (peça 87, fls. 8).
Face ao exposto acolho a solicitação efetuada pelo Município de Campina Grande do Sul e concedo a prorrogação do prazo até 14/08/2025, data final da prorrogação dos Editais de PSS nº 001 e 02/2023, porém, determino ao Município de Campina Grande do Sul, que se abstenha de realizar contratações relacionadas aos Editais de PSS nº 001 e 02/2023, sob pena de descumprimento da determinação do Acórdão 1739/24 da S2C, assim incorrendo em sanções da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 113/2005, Art. 87.

Por fim, encaminhem-se os autos à DP, para os atos de intimação. Após, retornar os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-788503/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-WM ENERGIA SOLAR LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS
DESPACHO:-1543/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa WM ENERGIA SOLAR LTDA em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência nº 10/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4106209/2023 entre o Município de CONTENDA e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia", com valor máximo de contratação de R\$ 1.807.204,15, e sessão realizada no dia 23/10/2024.

A representante argumenta que a há irregularidades que visam direcionar o objeto do certame à empresa ENERGY GREEN ENERGIA DO BRASIL LTDA, consistente na desclassificação de 8 participantes do certame pelo pregoeiro por supostamente não terem apresentado proposta; por reconhecimento de inexistência de proposta de modo absoluto, em contrariedade à jurisprudência do TCU e desta Corte, e ausência de apresentação de declaração de integralidade de custos, documento que não é previsto como requisito de habilitação na legislação.

Afirma que a plataforma BLL Compras obriga o cadastro de proposta juntamente com o credenciamento na disputa, bem como que a empresa habilitada teria adotado postura idêntica às empresas inabilitadas e classificou os atos do pregoeiro como erro grosseiro.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a correção das irregularidades.

A representação está instruída com o resumo da proposta declarada como apresentada pela empresa no certame, procuração e edital do certame e seus

anexos.

É o suscinto relatório.

Inicialmente, considerando que a representação trata da fase de disputa e não foram trazidos documentos do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter o Sr. MARLON FELIPE SCHILTZE poderes para outorgar a procuração juntada aos autos.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Concorrência nº 10/2024 (fases interna e externa).

2. INTIMAR a representante, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre ter o Sr. MARLON FELIPE SCHILTZE poderes para outorgar a procuração juntada aos autos em nome da empresa representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-1544/24

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 791822/24 (Peça nº 93); a Instrução nº 942/24-CMEX (Peça nº 89) e o Despacho nº 893/24-CMEX (Peça nº 94), autorizo, nos termos do inciso I e parágrafo terceiro do artigo 32 do Regimento Interno[1], a prorrogação do prazo do Município de Itaipu do Sul para a comprovação o adimplemento do item III do Acórdão nº 516/23-S2C (Peça nº 45), o qual terá por termo final a data de 31/01/2025.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitadas os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º-790109/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA
DESPACHO:-1546/24

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h".

O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais, totalizando R\$ 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano."

A sessão de reabertura está marcada para o dia 29/11/2024 (peça 5).

A representante alega que foi considerada habilitada na sessão que ocorreu no dia 29/10/2024, mas que após o Instituto Paris apresentar recurso, foi inabilitada sob o fundamento de que:

I. irregularidade no horário de autenticação de documentos apresentados, o que teria comprometido a validade de declarações essenciais e;

II. composição irregular de seu Conselho de Administração, em desacordo com o Estatuto da Entidade, o que, na visão da Comissão, tornaria inválidas as decisões tomadas por este órgão.

A representante, vendo-se prejudicada, recorreu da decisão à autoridade superior, e antes de ver os fundamentos de seu recurso apreciado, a Comissão de licitação designou nova data para continuidade da sessão. A sessão de reabertura está

marcada para o dia 29/11/2024 (peça 5).

Aduz, que com a sua inabilitação o Instituto Paris passou a ser a única habilitada e que isso causará prejuízos a administração, ante a ausência de concorrência.

A empresa habilitada, apresentou por meio da peça 13, razões em que sustenta que a inabilitação da representante está correta. Licitação iminente e a um único certame. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise perfunctória dos documentos acostados, nos parece que houve excesso de formalismo na inabilitação da representante, uma vez que as inconsistências apresentadas pela recorrente poderiam ser esclarecidas por meio de diligências.

Além disso verifico que estando pendente de decisão o recurso da representante o processo deve permanecer suspenso, nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Motivo pelo qual, recebo a presente representação também quanto a este fato.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o este deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante no que concerne a ausência de decisão sobre o seu recurso interposto.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, podem restringir a competição e conseqüentemente causar prejuízos à Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Concurso de Projeto nº 001/2024.

Em consequência, determino:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Concurso de Projetos nº 001/2024 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho.

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, Município de Piraquara e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação do Município de Piraquara e de seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-674508/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-JEFFERSON CUSTÓDIO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JEFFERSON CUSTÓDIO, Policial Militar reformado por invalidez, em decorrência de sua promoção a Terceiro-Sargento.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual

(peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-249854/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-CINTHIA SOARES AMBONI, MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

INTERESSADO:-SILVIO GARCIA FERNANDES

PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor SILVIO GARCIA FERNANDES, aposentado em cargo de guarda patrimonial do Município de Maringá, em decorrência da averbação de período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-453366/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-SIDNEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor SIDNEI DE OLIVEIRA, aposentado em cargo de biólogo consultor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba denominada "adicional de permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-169881/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES

INTERESSADOS:-ADRIANA ROCHA DE LIMA, ALESSANDRO ABRÃO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALEXANDRE GONZAGA DE MELO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARROS, ALTAIR JOSÉ PALHANO, ALYSSON DE ARAÚJO SOUZA, ANA CLÁUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO, ANA LUCIA AMORIM BUENO, ANA PAULA VIEIRA GONÇALVES SANTANA, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MORAES, ANDRESSA CRISTINA BARBOSA, ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELA DE CAMARGO BOMFIM CINQUE, ANGÉLICA VICENTE BARRA PINHEIRO, ANGELITA DE FÁTIMA MIRANDA VIEIRA, ANTONIO

MARCELO PEREIRA, ANTONIO MENDES DE PAULA, ARICELMA APARECIDA DE ROMA PORTEIRO DIAS, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNA KARINE MEHL, BRUNO CONRADO BATISTA DE AGUIAR, BRUNO FRANCA ASSUNÇÃO, CAMILLA RENATA DE ABREU, CARLA STADLER, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CARMÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKY, CHARLENE GOMES ALMEIDA, CHARLES SOUZA DA SILVA, CLARISNOR PRUDENTE DOS SANTOS, CLÁUDIA DE AZEVEDO HILCKO, CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO, CRISTIANE CORDEIRO, CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DAIANA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA DA SILVA, DAYANA ROSA DE LIMA WIESENER FLORES, DELSON DOS SANTOS GUIMARÃES, DERCIDES ESPÍNDOLA DOS SANTOS, DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA, DIOGO LUÍS POLTRONIERI BERTOLLO, DIRCE DA SILVA, DIVANETE ALVES DE CARVALHO, EDINALDO APARECIDO DIAS, EDIR VICENTE RODRIGUES, EDNA MARIA ALVES BEZERRA SEMENSATO, EDUARDO PERES DA SILVA, EDUARDO PRAVATO COELHO, ELIANE COSTA GOMES, ELIETE DA SILVA MARQUES, ELIETE SOARES DE OLIVEIRA GAZABINI, ELIEZER CANTEIRO DE MOURA, ELISIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, ELIZAMA MIRIALDA DOS SANTOS SUPP, ELIZETE RIBEIRO DE ARAÚJO LIKES, EMANUELE ALVES DOS SANTOS, ESQUIEL BRITO CARDOSO JUNIOR, EVEN ELIZE SIQUEIRA MEDEIROS PEREIRA, EVILIN APARECIDA DA SILVA COSTA, FABIANE OSTROSKI DE SOUZA, FÁBIO HENRIQUE VEIGA, FELIPE FERNANDES ASSINE, FERNANDA CARDOSO CALIXTO, FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, FLÁVIA APARECIDA DA SILVA ROSA, FRANCIELE ANGELA RODRIGUES NUNES, FRANCIELI PETERSEN BARONI, FRANCISLAINE LUZIA DE OLIVEIRA, GELSSI DA SILVA DIAS, GILMAR LEITE DE AREDES, INDIANARA DE FÁTIMA CARNEIRO LOPES, IRANI CARVALHO DE CASTRO, ISABEL CRISTINA ILHEU DE FARIA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, IZAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR, JANAINA DE SOUZA MACHADO, JANICE TEREZINHA AGOSTINI, JEAN GUSTAVO JANSSON, JEFFERSON LUIZ LEITOLLES, JEMIMA AUGUSTA SEVERINO, JÉSSICA BARBOSA DA SILVA, JÉSSICA HELOISE CORREA, JOÃO VICTOR DUARTE, JOSIANE ANDRADE NOGUEIRA, KATHLEEN VOM SCHEIDT DA SILVA, KATILLA CÂNDIDA COSER, KLEBER KLAAR FERREIRA LIMA, LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, LEONARDO CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA, LEONARDO INDÍGENA DO BRASIL COUTINHO, LETÍCIA ISIS DOS SANTOS, LETÍCIA PEREIRA DE SOUZA, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LILIAN RIBEIRO DE JESUS AZEVEDO, LUCI APARECIDA DE PAULA BEREZUKI, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANO SOUZA SABBADIN, LUÍS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA, MÁRCIO AURÉLIO ALVES APARÍCIO, MARIA ROSEMERI ESPOLADORI, MARIANE DA ROCHA LIMA, MARILI DE LIMA, MARLI MATIAS DE OLIVEIRA, MARLON GUIMARÃES VELOSO, MATEUS CASSIANO LEAL, MAYRA ANGELA LÍCIA ZANONI DA SILVA, MELISSA HANCKE, MICHELE DE OLIVEIRA, MICHELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MILENA CAROLINE DOS SANTOS, MILENE DO ROCIO MARTINS ALVES, MIRIAM DE JESUS SANTOS, MYLENA DOS SANTOS, NATALIE CRISTINE SCROBOT, NATANAEL DA SILVA, NOEMI DA SILVA, ORLEI CESAR SANTOS CELESTINO, OTALI MACHACK GOMES, OZAIR DE JESUS, PATRÍCIA RADCHESKI SILVEIRA, PATRÍCIA VIEIRA DO NASCIMENTO BORGES, PATRICK CEONPELA SILVERIO, PAULO HENRIQUE DEUNER, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA GUTSTEIN ULANDOSKI, RAFAEL DE PAULA, RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA, REGIANE CATARINA DOS SANTOS, REGIANE KLETLINGUER, RICARDO SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ESPÍNDOLA BONFIM, ROGÉRIO VICENTE LOURENÇO, ROQUE RAIOL NUNES, ROSANE APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS, ROSINA DE ARAÚJO, ROSMARI TEIXEIRA, RUBENS PALMEIRA DA SILVA, RUBIANE FRANCOISE PONTES ROSA, SANDRA MARA IANCOSKI MACHADO, SANDRO ROBERTO PONTES IGNÁCIO, SAVANA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, SHEILA DA SILVA LIMA, SILVANA APARECIDA DALPONTE, SILVANA NEVES, SILVIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO, SILVIA LETÍCIA CORREA PEDROSO, SIMONE CRISTINA DE SÁ, SOLANGE FRASNELLI, SUELEN APARECIDA DOS SANTOS, SUELI DIAS PAES LUIZ, SUELY KAISER CAMARGO, SYDIANE PEREIRA DA SILVA, TALITA DE OLIVEIRA SABOIA, TALITA SALES RAMOS, THALYNE DA SILVA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, THIAGO JOSÉ DA SILVA, THIERRY DA LUZ FARIA, VALDIR DIAS DA CRUZ, VALÉRIA APARECIDA DA SILVA, VALÉRIA BRITES, VANESSA DAMACENA NOVAES, VANESSA PEDROSO DINIZ PEGO, VERA HELENA BUAVA DE ANDRADE, VITOR HUGO MOROSKI, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS, WANCLEY MARCELO PERTEL, WELESSON FROTA PROENÇA, WILLIAN FERNANDO VEBER, WILLIAN JOSÉ DA SILVA, ZILDA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/24 – GCSSRVF

EMENTA
 Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 10 da peça 20, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 249/2017 do Município de Piraquara. Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República. Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 20 – e do Ministério Público de Contas – à peça 23 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-159735/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ANA PAULA GIGLINI, ANDREIA REGINA AMALFI, ANDRESSA NAYARA PINELLI, CRISTINA JESUS DOS SANTOS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ELAINE MIYUKI HAMAMOTO, EZEQUIEL CAZELLA, FERNANDO CESAR DA SILVA, GABRIEL LUCIANO NOGUEIRA DA MATTA, JAQUELINI TELES VIEIRA DA SILVA, JONATHAN HUGO DA SILVA, LORENA DE OLIVEIRA VICENTIN, MARCELO FIORI, MARCOS ANDRÉ LOPES, RAFAELA DA SILVA DE AGUIAR, RENNE RODRIGUES, ROSIANE REGINA MERLI MIRANDA, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA SATIE MIZOKAMI, SANDRO DE OLIVEIRA, TELMA REGINA VIEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Nome	Cargo
ANA PAULA GIGLINI	Cuidador
ANDREIA REGINA AMALFI	Professor
ANDRESSA NAYARA PINELLI	Professor de educação infantil
CRISTINA JESUS DOS SANTOS DA SILVA	Cuidador
EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Agente administrativo
ELAINE MIYUKI HAMAMOTO	Médico
EZEQUIEL CAZELLA	Vigilante municipal
FERNANDO CESAR DA SILVA	Vigilante municipal
GABRIEL LUCIANO NOGUEIRA DA MATTA	Vigilante municipal
JAQUELINI TELES VIEIRA DA SILVA	Professor de educação infantil
JONATHAN HUGO DA SILVA	Motorista
LORENA DE OLIVEIRA VICENTIN	Cuidador
MARCELO FIORI	Engenheiro eletricista
MARCOS ANDRÉ LOPES	Motorista
RAFAELA DA SILVA DE AGUIAR	Auxiliar de serviços gerais
RENNE RODRIGUES	Farmacêutico
ROSIANE REGINA MERLI MIRANDA	Professor
SANDRA FERREIRA DOS SANTOS	Cuidador
SANDRA SATIE MIZOKAMI	Farmacêutico
SANDRO DE OLIVEIRA	Vigilante municipal
TELMA REGINA VIEIRA	Professor

De acordo com declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-189150/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARIANELLO

INTERESSADA:-MARLY CATARINA DA CRUZ DOURADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLY CATARINA DA CRUZ DOURADO, Auxiliar de Saúde do Município de Cascavel.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 674850/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ELIZABETT CORREA FELIX

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIZABETT CORREA FELIX, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, a fim de alterar o fundamento do benefício – inicialmente concedido com base no artigo 40, § 1º, inciso III, § 5º e § 8º, da Constituição da República[1] – para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2] (mantendo-se a aplicação do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...] § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO N.º: 772134/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA:-MAGDA BIALECKI LINS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MAGDA BIALECKI LINS, Professora do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora exerce outro cargo de professor no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 430854/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARCIA CRISTINA SANTOS DA CASTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARCIA CRISTINA SANTOS DA CASTO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência". Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 668965/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-AMANDA MEIRA SARAIVA, TIAGO DA SILVA FALCÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora AMANDA MEIRA SARAIVA – em cargo de dentista – e do senhor TIAGO DA SILVA FALCÃO – em cargo de advogado –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-559515/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RESPONSÁVEL:-EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA

INTERESSADAS:-DÉBORA VIRGÍNIA PIRES, FRANCIELE DE FRANÇA PEREIRA, JÉSSICA GILABEL DOS SANTOS, LUCILENE MARTINS, MARIA HELENA MENDES, PAULA SOTTI MARAFIGO, VANESSA GRACIELA FERREIRA SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de técnico de enfermagem das senhoras DÉBORA VIRGÍNIA PIRES, FRANCIELE DE FRANÇA PEREIRA, JÉSSICA GILABEL DOS SANTOS, LUCILENE MARTINS, MARIA HELENA MENDES, PAULA SOTTI MARAFIGO e VANESSA GRACIELA FERREIRA SANTOS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-19190/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADRIANA MIYUKI SAKAGUTI, ALINE APARECIDA LEME FERREIRA, ALZIRA SCHAUS DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE PREDOLIN, ANA CLÁUDIA VOLTARELI, ANDRÉ HIKARU SAMMI, ANDRESSA MAYARA MENECHINI, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS, CAROLINE BORGUETE RODRIGUES, CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES, CINTIA TAVARES DE CARVALHO, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEIDE RIBEIRO GONÇALVES ROCHA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE FRANCIELE COIRADAS DE ANDRADE, DENISE CRISTINA GONÇALVES LEMOS, DEVERSON WILLIAN DE OLIVEIRA, EDICLEIA ADELAIDE ALVES MOREIRA, EDUARDO LEMES MONTEIRO, ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS, ELISANGELA SANTOS DA SILVA GOMES, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ESTER DA SILVA FROES, FABIANE DE SOUZA BOSCARDIN MANSO, FABIO RODRIGUES AMORIM, FERNANDA COUTO MILEO, FRANCIELE ALVES VIDOTTO, GRAICIELY CAETANO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE MARCHI RODRIGUES, IRENE DE FÁTIMA SUREK DE SOUZA, JACKELINE MONDINI VALÉRIO, JHENNIFER STEFANY SIRINO, KAROLINA DE SOUZA FELIPINI, KELLY RODRIGUES ARAÚJO, LORENA FELCAR SOARES, LUANA DELGADO

MUNHOZ DE OLIVEIRA, NATHALIA ASSIS BONOTTO, RAFAELA DA SILVA FIOREZZE, RAFAELLA CHIAVELLI LOPES, REGINA COATTE, RENATA SGORLON BARBOSA, RITA DE CÁSSIA ARDUIM, ROBSON HIDEKI ISHIGAKI, SILVIA CRISTINA CANHESTRO, SIRLENE PEIXOTO DO NASCIMENTO, THAIZ DI NARDO BOLSOK, TIAGO DOS SANTOS MOLINARI, VANESSA LUZIA DE LIMA SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 5 a 18 da peça 17, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 17 – e do Ministério Público de Contas – à peça 20 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-565000/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADÉLIA REGINA PORCEL, ADENILSON MARTINS, ADEVANICE DE SOUZA ESQUITINI, ADRIANA APARECIDA JARDIM GOES, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GIMENES CONSTANTINO, ADRIANA PATRÍCIA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES SASSI, ADRIANA RODRIGUES FERREIRA DE GOIS, AFONSO EDUARDO SOARES, ALANA DA SILVA FIOREZZE, ALCINA ISIDORO, ALDA DUTRA FURTADO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONCEIÇÃO ACOSTA, ALESSANDRA OSTE, ALESSANDRA REGINA CHINI, ALESSANDRA SGORLON, ALESSANDRA VANESSA DA CRUZ FAVARO, ALEXANDRA RUMY SZUKI, ALEXSANDRA GOUVEIA DA CRUZ, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALINE ALVARES, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA GIAMFELICE, ALINE APARECIDA LEME FERREIRA, ALINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE DA SILVA FELIPIAQUI CHRISTAN, ALINE FRANCIELE MOREIRA LEMOS, AMANDA KELLY DANTAS, AMAURI ALMEIDA VALERIO, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA CAROLINA PRYSTUPA, ANA CAROLINA STRASSACAPA, ANA CLÁUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLÁUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUTRA, ANA CLÁUDIA DE SIQUEIRA, ANA CLÁUDIA DE SOUZA ROMAM, ANA CLÁUDIA PAPA NAVARRO E OUTROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 55 da peça 19, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 19 – e do Ministério Público de Contas – à peça 22 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-598212/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADRIANA DE SOUZA GOUVEIA, ADRIANA PAULA MATA

ROCHA, AGNALDO PERIN, ALESSANDRA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA DA SILVA PEREIRA, ANA MÁRCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA KOZLOWSKI, ANDRESSA CAROLINA SIMÕES PEREIRA, ANDRIELLE VARANDAS SOTTO DO NASCIMENTO, ARIADNE LIBERATI TIEPO, BEATRIZ ARAÚJO SANTANA AKIAMA, BIANCA GABRIELE GARCIA DEZAN SCOLARI, BRUNA BEATRIZ DE CAMARGO, BRUNA MAGUESKI FONSECA, BRUNO HENRIQUE PENHA RODRIGUES, CAIO JOSÉ DE SOUZA SILVA, CAMILA FERNANDA DIAS RODRIGUES, CAMILA GOMEDI, CARINA SOARES, CELINA RAMOS DA SILVA FLEURINGER, CHRYSYTIAN DONIZETTE DOMINGOS, CIBELI CRISTIANE DA SILVA, CLAUDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI JOSÉ DIAS, CLEVERSON DE FREITAS FARIA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, DAIANE DE FÁTIMA LOPES COELHO, DAIANE PRISCILLA DA SILVA AIRES, DANIELLE CRISTINA JETON, DÉBORA ELOAH BONATO DIAS, ELIANE APARECIDA FERNANDES CLARO SOARES, ELIANE YURIKO KAWATA, EZEQUIEL DE SIQUEIRA BRANCO, EZEQUIEL PASSOS FERNANDES, FÁBIO ALEXANDRE BUSSOLO RODRIGUES, FERNANDA CHIGUTI YAMASHITA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GILBERTO SIMÃO AQUINO E OUTROS RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissões de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 7 a 23 da peça 17, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Araçongas.

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 17 – e do Ministério Público de Contas – à peça 20 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-234060/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria José dos Santos, consistente na inclusão do valor da média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal n.º 2.092/2006 nos proventos, conforme Portaria n.º 014/24 da Autarquia Municipal Cambé-Previdência, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé em 20/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - feminino, foi concedida pelo Decreto n.º 506/21 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé em 10/09/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2691, de 18/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-777990/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º:-354/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Matelândia à senhora

OLIMPIA MARIA DE CASTRO LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5493/24 (peça 42), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, opina pela realização de diligência, conforme a seguinte fundamentação:

O valor de proventos informado, de R\$ 2.335,54, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.692,42, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas (necessário apresentar as tratativas. Caso se trate de verba sem análise, solicitar a validação, caso se trate de verba com irregularidade verificar na validação o motivo, bem assim o impacto no cálculo dos proventos, em especial, no caso de média):

Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:

"Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP." Para a verba HORA EXTRA 100%, cadastrada sob o código de controle 14, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:

"Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP." Verifica-se que o cálculo para incorporação da verba Horas Extras 100% encartado à peça 38, fl. 10, no valor de R\$ 89,21 não corresponde ao valor registrado no SIAP da mesma verba (R\$ 446,09).

3. Em que pese tais apontamentos, verifico que a atuação do presente expediente data de 21/11/2019 (peça 2), já tendo transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato de concessão do benefício, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[1], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[2] no âmbito do Tribunal.

4. Considerando tal limitação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo pronunciamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de

admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

2. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -470770/20
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO Nº.: -293/24
 DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ALCINEU GRUBER.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido no Parecer n.º 1.024/24 (peça n.º 30) – especificamente sobre o ponto aduzido pelo MPJTC, o qual pugna que se deve “determinar à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem média de férias no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -210102/24
 ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
 INTERESSADO:-CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO Nº.: -323/24
 DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	CÂMILA GATTINI LAZARONI e MARCELINO RODRIGUES GONÇALVES.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.320/24 e no Parecer n.º 1.058/24 (peças n.º 20 e 21, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 296/24

Processo nº: 24020/95

Data e hora da redistribuição: 29/11/2024 16:26:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6230/2024

Processo Nº: 91369/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:00:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING

BATISTA AFONSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6231/2024

Processo Nº: 91423/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:09:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6232/2024

Processo Nº: 634633/20

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:16:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6233/2024

Processo Nº: 132772/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:23:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSNY MATTANO JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6234/2024

Processo Nº: 186228/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:37:09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFERSON LUIS INACIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6235/2024

Processo Nº: 274468/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 09:56:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6236/2024

Processo Nº: 777137/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 10:06:50

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6237/2024

Processo Nº: 407820/22

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 10:41:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6238/2024

Processo Nº: 652558/22

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 10:58:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNANDES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, PALOMA DE OLIVEIRA ARAUJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6239/2024

Processo Nº: 545763/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:11:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ALYSSON GODOY TOFFOLI, CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, JULIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA, LAURA TIEMI MIZUGUTI DA SILVA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, MURILO BARRERA RODRIGUES, PAULO SERGIO KUYA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652558/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6240/2024

Processo Nº: 137855/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:24:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, DANIELE PAULA DA SILVA, DRIELI DE SOUZA, GRAZIELE MAGALHAES, JESSICA PAULA MARTINS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, TATIANE BATISTA ROSA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652558/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6241/2024

Processo Nº: 264381/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:34:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, LAUZYE DALL'AGO BARBOSA, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAIS EVANGELISTA DO NASCIMENTO, VERONICA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 454295/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6242/2024

Processo Nº: 767573/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:45:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6243/2024

Processo Nº: 793019/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:48:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6244/2024

Processo Nº: 349107/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 11:59:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: JOSIANE DE MELO PAIVA SPLENDOR, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 18139/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6245/2024

Processo Nº: 728608/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:11:50

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6246/2024

Processo Nº: 790672/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:21:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO HOFFMANN BILL, MARIA EMIDIA DA CRUZ RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6247/2024

Processo Nº: 780383/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:31:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6248/2024

Processo Nº: 728560/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:34:44
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6249/2024

Processo Nº: 793388/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:40:57
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES QUINTELA, OLEZINA FRANCA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6250/2024

Processo Nº: 793400/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:41:21
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVINA APARECIDA DA SILVA FELICIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLIVALDO FELICIO, VILMA SOARES D OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6251/2024

Processo Nº: 793477/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 12:41:49
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL WIECZORKOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA COSTA PINTO WIECZORKOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6252/2024

Processo Nº: 771490/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 13:29:37
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6253/2024

Processo Nº: 794511/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 16:19:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6254/2024

Processo Nº: 795127/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 16:39:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6255/2024

Processo Nº: 795518/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 18:28:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VILMAR GANGUILHET
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6256/2024

Processo Nº: 795550/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 18:43:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6257/2024

Processo Nº: 759880/24

Data e hora da distribuição: 29/11/2024 20:03:56
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-648895/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE RODRIGUES DOS REIS, AMANDA COSTA DOS REIS, ANDRE COSTA DOS REIS, DANIELA COSTA DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4880/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17435/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-240415/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ADRIANA TRISTAO, ALINE MANI DE OLIVEIRA, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS, CLEITON LOPES ANTUNES, FABIANE CAROLINE PIZZETTI, FABIO RODRIGUES DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, MARLENE MOLINA, MILENE MARIA SANTOS BUENO, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, VANIA CAPATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4881/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17192/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-241420/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO-ABEL PLAVAK DE PAULA, ADELAINÉ LOISE ARRUDA, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA GREGZIGOUSKI, ADRIANA PILZ PONTES, ADRIANA SOCOLOSKI, ADRYAN DE PAULA EGLER, AGUINALDO DE JESUS GALDIN, ALENICE JACK, ALEX DE RAMOS, ALINE DE SOUZA IAROSZ, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA LUIZA TABORDA DA PAIXAO, ANA MARIA DE LARA LIMA, ANGELITA CAMARGO DAS NEVES, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, AUREA APARECIDA DE FRANCA DA SILVA, BEATRIZ PAULUK DA SILVA, CARINA APARECIDA DE LARA, CARLA EDUARDA BONIFACIO, CARLOS LATCZUK, CAROLINE STOSKI, CLEDSON DA SILVA, CLODOALDO SHREIBER, CRISTINA STOSKI, DANIEL MESA REYES, DOUGLAS ALVES DE CAMPOS, EDILAINE APARECIDA VENANCIO, EDVANIA ZATESKO, ELITON AVELINO KULKAMP, ELIZETE DE LIMA, ELZA PENTEADO, ESLAINE ESPANHOL MEIRA DA SILVA, FABIULA DA LUZ, FLORISVALDO PEREIRA DE MEDEIROS, FRANCIELE CORREIA, FRANCIELI PRESTES DA SILVA, GESIELE VIEIRA, GESSELI REGINA SCHUPCHECK, GILBERTO ANTONIO DE LIMA JUNIOR, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELOISA FATIMA DA SILVA POTERIKO, HENRIQUI RAFAEL DE SOUZA DE MACEDO, ISABEL HLENKA MANCHUR, JACKSON ALEF MONTEIRO ALVES, JAIRO JAIR TAVARES, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE PORTES DE OLIVEIRA, JAQUELINE REIGUEL, JENIFER KAROLINE DE ALMEIDA, JESSICA SCHROEDER, JHAYNE BORNHOLDT SOARES, JOELI CHULEK, JOSE ARANILDO DE OLIVEIRA, JOSE STIPP NETO, JOSIELI VOLSKI, JULIANA RATKI, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, LEZIANE TUPESCH, LIZIANE DOS SANTOS, LUCAS KRUCHEK, LUCIANA DE FRANCA, LUCIANO DOMINGUES, MAIARA CASTRO DA SILVA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCOS REPULA JUNIOR, MARIA CAROLINE STASIAK, MARIA LUCIANA MACHADO, MARIANA DE CAMARGO CLETO, MARISLEY FERREIRA DA SILVA, NEUZA TELLES, PAULO SERGIO BUREY, RAQUEL DE CAMPOS, REGINA KRACYCY, ROSILDA SERBAI, ROSILDA SOCOLOSKI DE LIMA, ROSIMERI IURKIV, SAMUEL DOS SANTOS ANDRADE, SANDRA MACHADO MENDES JANSEN, SHAUENA HEERDT SOUZA, SHIRLEI DA SILVA MAGALHAES, SIDINEIA DOS SANTOS CONRADO, SOLANGE NORBERTO, TANIA REGINA COSTA, THALITA POTERIKO, THERESA CHRISTINA MENDES LAMPUGNANI, VALDIRENE DE FATIMA ASSIS, VANDERLEIA DA LUZ, VANESSA CAETANO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS FRANCO, VANESSA FELIZ MONTEIRO, WALESKA FERREIRA TIZOT, YNAE DECKIJ KACHINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4882/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17206/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23367/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO-FERNANDA PEGORARO, FRANCIELI BRIZOLA PADILHA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JHONN LUCAS DA COSTA CUSTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4883/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17315/24 - CAGE peça nº 61: - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-845198/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELO CORREIA PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4884/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17326/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621889/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ANA RUTH SECCO MATESCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4885/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17337/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492914/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4886/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17348/24 - CAGE peça nº 50: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244771/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA, LETICIA ALVES DE SOUZA, LIANE MARTINS DE LIMA, LUIGI FELIPE LAMIM, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIZETE FORMAIOS DOS SANTOS, MYLENA GIOVANA DITANO, PRISCILA CRISTINA LOPES BERGER, ROSE CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO, RUTE DOS SANTOS PORTELLA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, TABATA FERREIRA, TAYNARA CHEVPCIK, VIVIANE DA SILVA FERRENCINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4887/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17378/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438540/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4888/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17439/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789399/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4889/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17446/24 e nº 17448/24 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-225141/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAS RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES DUTRA, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHAPKO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA

MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4890/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1087/24-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10182/24 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652644/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4891/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17204/24 - CAGE peça nº 50:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539810/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, ADRIANA KEIKO KOTAKI, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALINE IMACULADA CONCEICAO BORGES, ALINE PIANO ZANELATO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA INACIO DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA LUCIA MARTINS REBORDDES, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANDRE LUIS PORCIUNCULA FIGUEIREDO CAMARGO, ANNA BEATRIZ MAYER BERGAMINE, ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA, APARECIDA CAROLINA RUIZ DE SOUZA, APARECIDO MATIAS DOS SANTOS, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, BEATRIZ CARRARO DA PURIFICACAO, BEATRIZ CORREIA DA SILVA, BIANCA DOS SANTOS NEGRAO, BRUNA ALVES SANTIAGO NASCIMENTO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, BRUNA SOUZA DA SILVA, CARLA MOREIRA VANZELLA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINA SANTOS DE MOURA, CAROLINE DE LIMA MENDONCA, CAROLINE OENNING DE OLIVEIRA, CLEISSIANE AGUIDO GOTARDO, CRISTIANA HONORIO LALIER, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELA MENDES GERALDES, DANIELA APARECIDA MIQUELETTI NUNES PEREIRA, DAYANE DA COSTA PANCHESKI GARALUZ DOS SANTOS, DEBORA BUSS STEINHEUSER, DEBORA ROSA DA SILVA, DEBORA SIRIANI BAENA RODRIGUES, DEBORAH MARIANO DA SILVA LEANDRO, DJEIMEI APARECIDA BATISTA TREVISAN RIBEIRO, DJESSICA KETLYN DECAROLLI, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, ELAINE LOPES KLEM, ELAINE MAESTRE POLIDO DE ARAUJO, ELIANA MAYARA MENDES MARTELLI, ELLEN SCHWELLBERGER SCHAFFLAND, ERICA VILAS BOAS PORTO, EUCILENE LABORAO BISPO, FABIANA CATTELAN, FABIANE CAVALCANTI DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DE ASSUMPCAO SOARES, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FLAVIA RAFAELA LEBIS, FRANCIERE RAIMUNDO DA SILVA, GABRIELA RAFA GRASSIOTTO, GABRIELA SANTINONE DOS SANTOS, GENILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, GIOVANA DE SOUZA DE LIMA, GISELE LOPES QUINTINO DE OLIVEIRA, GLEICIA SANTOS MELO, GLEISI KELLY MORAES AGUILAR SHIGUEMOTO, GRAZIELE VICINI RODRIGUES, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, GUILHERME ALBERTO ALVES, HIAGO HENRIQUE DA SILVA, INEZ JESUS DE LIMA, ISABEL PEREIRA CABRAL, ISABELA CRISTINA DA SILVA LIMA, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JHENIFFER MARIANO DA SILVA, JOABE DA SILVA MARTINS, JOICE DOS SANTOS CUSTODIO, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSIELI SCHUELTER OLIVEIRA, JULIA GUIMARAES SOARES, JULIA RESENDE DE SOUZA, JULIANA CARINHENA DE CARVALHO, JULIETE SANTOS BORGES, JUNIOR NETO SANTANA, KARINA DA SILVA, KAROLINE LOPES PINTO, LAIS APARECIDA LANCI DIAS GONCALVES, LEIDE BORGES DE SA, LEILANE PAULA BARBOSA DE MELLO MARTINS, LEONARDO CANCELLIERI AVANCIO, LETICIA ALMEIDA DA SILVA, LETICIA FRANCIERE DA SILVEIRA, LETICIA MARA DA SILVA CAMPOS, LIZEANE HEREN CANDIDO PEREIRA, LOURDES MARIA FRANCA LEITE, LUANA DA SILVA DE ANDRADE, LUANA DOS ANJOS FERNANDES, LUCAS RUIZ DE SOUZA, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANA ANDREIA FREDERICO CHAMP BARBOSA, LUCIMEIRA DA SILVA VIEIRA MAIA, LUCINEA DOS SANTOS DIAS, LUIZ FELIPE MARQUES, LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA QUITERIA MOURA AMORIM HIROKI, MARIA CAROLINA BECKAUSER, MARIA EDUARDA DIAS DE MELO, MARIA EDUARDA RISSATTI DE SOUZA, MARIA GABRIELA RIBEIRO MAZARO,

MARIANE BAZILIO PEREIRA, MARIELEN DE LIMA DOS SANTOS, MARILZA BENEDETTI, MARLON RICHARD ALVES PILLONETTO, MAYARA FLORENCIO DE LIMA, MICHELE CRISTINA DE SOUZA, MILAINE DE SOUZA RIBEIRO, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA TACIA KUSIAK, MILLENA DE ARAUJO TORRES, MIRIAN FERREIRA COSTA, MONIQUE MOURA DA SILVA MARCAL, NAKELLE HERRERA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NATAN DE SOUSA MIRANDA, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, NICOLE REGINA FAGUNDES, NILCEA DE SOUSA MIRANDA FANTUCI, PAMELA FAVORETTO, PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA LIMA, PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, PAULO GUSTAVO SOARES DE SOUZA, PEDRO BARALDI, PRISCILA CARDOSO DA CRUZ, RAFAELA BARBOSA PINHEIRO DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA VICENTIN ZUCA, RAISSA TRANIN DAL PRA, RAQUEL DE MORAIS BENITES, REBECA BARBOSA BASSETTO, RENATA ARAMINHO MILITAO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA MENDONCA, ROSANGELA DOS SANTOS SOARES VITOR, RUTE LOPES MEIRELLES SARAIVA, SAMARA LUIZA GOMES AVELIS, SARA ANDRESSA CONSANI, SIMONE APARECIDA DE BRITO, SIMONE SOUZA BATISTA, STEFANNY BARRANCO DO NASCIMENTO, SUSANE CLOSS DA SILVA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIELE JASPER, THAINARA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THAISA CRISTINA RIBEIRO CARDOSO, THALISSA GUMZ DO NASCIMENTO, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA, VANIA FIGUEIREDO CLAUDINO, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA FRANCINE DE SOUZA AMORIM, VINICIUS FERREIRA MANSANO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4892/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17455/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-401951/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4894/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17467/24 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-91440/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JURANDIR EULALIO RODRIGUES, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4895/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16940/24 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643583/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA MARIA SILVA ROGGE, ARMANDO OLAVO ROGGE,
FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4896/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17504/24 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642250/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LEMES DA SILVA,
MARISTELA MONTANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4898/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17508/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-640240/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMEN MARIA DIAS DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, GERSON LUIZ URBANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4899/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17510/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-636327/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA
LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4901/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17338/24 - CAGE peça nº 61: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

**DEZEMBRO
VERMELHO**

Prevenção à infecção pelo
Vírus da Imunodeficiência
Humana (HIV).

TCCEPR



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-772070/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5086/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa (Ofício nº 489/2024), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0146.22.000211-8, solicitou informações atualizadas sobre o andamento dos processos nº 149062/21 e 253240/14.

Autos encaminhados ao relator do Recurso de Revista nº 149062/21, ao qual foi apensada a Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 253240/14, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, que deferiu o acesso ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 1505/24-GCAZ, peça 4)

Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do Recurso de Revista nº 149062/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720844/24
ENTIDADE:-URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA
INTERESSADO:-ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA
ADVOGADOS:- LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5090/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luis Fernando de Camargo

Hasegawa, OAB/PR nº 24.189, advogado da empresa Urban Green Serviços Urbanísticos LTDA, por meio do qual requereu informações acerca da data e demais informações relativas à inscrição da empresa citada no cadastro de inidoneidade desta Corte de Contas, decorrente da suposta inexecução do contrato nº 42/2021. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após consulta ao Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar mantido no site deste Tribunal, apresentou o registro vigente relacionado à empresa Urban Green Serviços Urbanísticos LTDA, informou que a inclusão do registro fora efetuada pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Curiúva e sugeriu a remessa do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para que tal unidade informasse a ocorrência de alterações nas datas de registro do impedimento e possíveis reativações ocorridas no período. (Informação nº 5123/24-CMEX, peça 7)

Considerando o sugerido pela unidade técnica e as informações solicitadas pelo requerente à peça 9, quais sejam, "data da inscrição, de fato, do Requerente no cadastro de inidoneidade do TCE/PR, bem como as datas e demais dados dos registros do referido impedimento e de possíveis reativações ocorridas no período", a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação que, por seu turno, apresentou os dados requisitados mediante relatório constante à peça 11.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 670/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785407/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um dias) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de novembro a 8 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 018/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ nº 62.528.187/0001-58.

PROCESSO N.º: 75898-1/2024

OBJETO: O objeto contratual é acrescido quantitativamente e qualitativamente. O prazo de execução da obra passa a ser de 08(oito) meses, contados da ordem de serviço emitida pelo TCE/PR.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 20.659.593,61 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 124, I, da Lei Federal n. 14.133/2023.

DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre